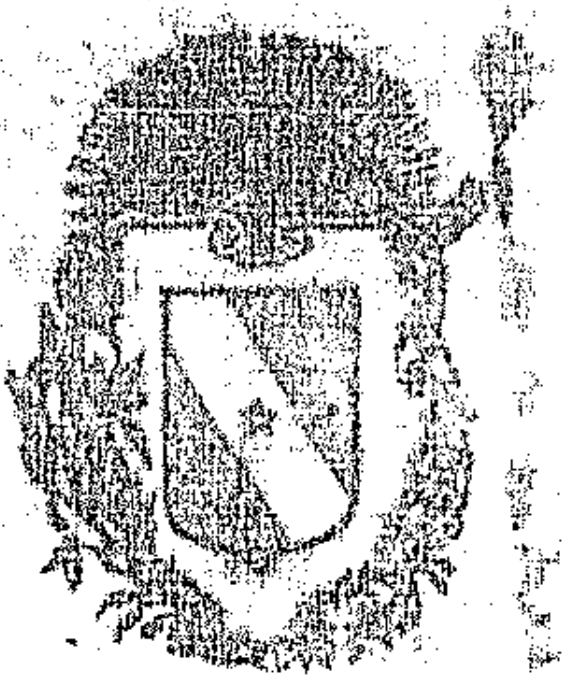




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 63.º DA REPÚBLICA — N. 16.838

BELÉM

TERÇA-FEIRA, 2 DE OUTUBRO DE 1951

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

DECRETO DE 28 DE SETEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear Júlio de Oliveira Amorim para exercer, interinamente, o cargo, que se acha vago, de Adjunto de Promotor Público do Interior — padrão D, do Quadro Único, com exercício em Igarapé-miri, sede da Comarca do mesmo nome.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de setembro de 1951.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item II do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Flodolão Klautau de Sousa para exercer o cargo de Fiscal — padrão I, do Quadro Único, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito, vago com o falecimento de Jerônimo Santana.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de setembro de 1951.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 28 DE SETEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear Manoel Antônio Fantoja para exercer o cargo, em comissão, de Comissário de Polícia em Igarapé-miri, sede do município do mesmo nome, vago com a exoneração, a pedido, de Júlio de Oliveira Amorim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de setembro de 1951.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 28 DE SETEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, Júlio de Oliveira Amorim do cargo de Comissário de Polícia de Igarapé-miri, sede do município do mesmo nome.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de setembro de 1951.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item II do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Dolores Mota dos Anjos para exercer o cargo de professor de 2.ª entrância, (art. 74 do Decreto n. 735, de 24.1.1945 — Regulamento do Ensino Primário) — padrão E, do Quadro Único, com exercício nas escolas noturnas da cidade de Afuá, vago com a exoneração de Maria Nei Neri Quintas.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1951.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item II do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria da Conceição Sabá de Castro para exercer o cargo de Professor de 2.ª entrância, (art. 74 do Decreto n. 735, de 24.1.1945 — Regulamento do Ensino Primário) — padrão E, do Quadro Único, com exercício nas escolas reunidas de Morajuba, vago com a exoneração de Zaira Martins de Sousa.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1951.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item II do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Joana Pompeu Barra para exercer o cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único, com exercício no lugar Jucá, rio Umarituba, Município de S. Sebastião da Boa Vista.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1951.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve readmitir, nos termos do art. 77 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Hilda Leal Sarmento no cargo de Professor de Escola Isolada de 2.ª classe — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola Comandante Castilho, da cidade da Vigia.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1951.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve efetivar, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, Manoela Tarrão dos Santos no cargo de Professor de 2.ª entrância, (art. 74 do Decreto 735, de 24.1.1945 — Regulamento do Ensino Primário) — padrão E, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de João Coelho.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1951.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Benigna de Castro Maciel do cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Crazeiro no Alto Anapu, Município de Igarapé-miri.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1951.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria Nei Neri Quintas, do cargo de Professor de 2.ª entrância, (art. 74 do Decreto n. 735, de 24.1.1945 — Regulamento do Ensino Primário) — padrão E, do Quadro Único, lotada na escola noturna da cidade de Afuá.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1951.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, Maria Amélia Rodrigues Cardoso do cargo da classe K, da carreira de "Estatístico-auxiliar", do Quadro Único, lotada no Departamento de Educação e Cultura.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1951.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

As Reparações deverão ser remetidas expedientes destinados à publicação dos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazer-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. A matéria paga será recebida das 8 às 17,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre iguais, as assinaturas poderão ser feitas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vendidas, poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

EXPEDIENTE

IMPrensa Oficial do Estado do Pará

Rua do Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral:

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém:

Anual	240,00
Semestral	125,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios:

Anual	260,00
Semestral	135,00

Exterior:

Anual	360,00
-------	--------

Publicidade

Página, por 1 vez	400,00
1.ª Página, contabilidade, por 1 vez	400,00
2.ª Página, por 1 vez	200,00
Centímetros de coluna, por vez	4,00

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço, e o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Reparações Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto a sua publicação solicitamos aos senhores clientes, de preferência, a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPrensa Oficial.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais, será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO EXMO. SR. GENERAL GOVERNADOR DO ESTADO

Em 29.9.51

Sr.:

N. 5778, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 149, de Jandira Lameira — pedido de nomeação). De acordo, baixou-se o competente ato pelo S. P., na forma da lei.

N. 3799, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 2972, de Nilvia de Sousa Oliveira, professora, em Burgães — contagem de tempo). Ao S. P. para, preliminarmente, informar si a requerente, antes da assunção das funções do seu cargo, foi previamente inspecionada de saúde.

N. 3800, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 2973, de Elina Damascos Riol, professora, em Maracá, Município de Belém — exoneração). Retorne ao D. E. C., para solicitar a interessada que mande reconhecer a sua firma no presente requerimento, a fim de evitar futuras reclamações, consoante tem ocorrido.

N. 408, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Nomeação de comissário de polícia, em Capim, cidadão Isidoro da Cunha Junior). De acordo, baixou-se o ato competente.

N. 3780, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3909, de Maria Tônia Barbosa, professora, em São

Caetano de Odivelas — licença-saúde). De acordo, encaminhe-se ao S. P. para baixar o ato necessário, na forma da lei.

N. 3329, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 298, de Adelaide dos Santos Rato, professora, em João Coelho — licença-saúde). De acordo, encaminhe-se ao S. P. para baixar o ato competente, na forma da lei.

N. 412, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Exoneração de Artur Rodrigues de Lima, do cargo de delegado de polícia rural no Marajó). Agradecer a oportunidade pois o atual delegado se encontra em gozo de licença por 15 dias, findos os quais caberá ao Exmo. Sr. General Governador decidir, em definitivo.

N. da Companhia Nacional de Navegação Costeira — Rio (Pedido de pagamento). Ao Sr. Dr. Diretor do D. F. com urgência, para conferência prévia e, após, ao S. P. para formular o competente projeto de abertura de crédito especial, na forma da lei.

Em 29.9.51
N. 1212, do Serviço de Pessoal (Capeando a petição n. 2842, de Damiano Cosme Magalhães, ex-criado da coletoria estadual, em Curuçá — contagem de tempo). Retorne ao S. P. para os ulteriores legais.

N. 1213, do Serviço de Pessoal (Capeando a petição n. 2805, de Raimundo de Sousa Lima, polí- cia sanitário — reversão a função de guarda-chefe). De acordo com as informações e parecer

do S. P., indefiro o requerimento de lts. Arquite-se.

N. 1218, do Serviço de Pessoal (Capeando a petição n. 1185, de Deusalina da Silva Cunha, ex-professora, em Curuçá — readmissão). Face as informações e parecer do S. P., indefiro.

N. 1219, do Serviço de Pessoal (Capeando a petição n. 2902, de Libânio Lopes Mala, foguista — licença especial). De acordo, retorne ao S. P. para os ulteriores legais.

N. 1188, do Serviço de Pessoal (Capeando a petição n. 2829, de Consuelo Pamplona de Oliveira, professora, em Ponta de Pedras — efetividade). Face ao que esclarece o Sr. Dr. Diretor Geral do D. E. C., recorre-se ao arquivo do D. E. S.

N. 1214, do Serviço de Pessoal (Capeando o ofício n. 1270, do D. F. — funcionário a disposição). A decisão do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 1220, do Serviço de Pessoal (Capeando a petição n. 2857, de Zulmira da Mota Martins, professora no Grupo Escolar Placidia Cardoso — licença especial). Ao S. P. para os ulteriores legais.

Em 29.9.51

Peticões:
0136 — Panair do Brasil S.A. (Pagamento do fornecimento de passagem). Ao D. F. para conferência e respectivo pagamento.

0137 — Francisca Franco Magalhães (Pedido de certidão). Apeitado todo o expediente anterior, cujas peças a suplicante pede por certidão, defiro o presente requerimento, em termos.

2976 — José Moreira da Cunha, ex-rádio-telegrafista, contratado da Polícia Civil (Reintegração). Opine a respeito, preliminarmente, o Sr. Major Chefe de Polícia do Estado.

2977 — Miguel Bernardo Kempfer e outros, moradores no Marco (Pedido de providências). Ao Sr. Dr. Diretor Regional do D. E. R., a fim de verificar "in loco" as justas aspirações dos postulantes e providenciar a respeito.

Ofícios:

N. 1314, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 1851, de Raimundo Nonato da Mota e Sousa, coletor estadual, em Mosqueiro — pedido de pagamento). Ao S. P. para formular o competente expediente à reabertura das atividades legislativas da Assembleia Estadual.

N. 1315, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 0135, de Sebastião Ribeiro da Cruz, funcionário da R. R. — substituição de documentos). Ao Sr. Diretor do Expediente, para atender, mediante a norma adotada, as cautelas legais.

N. 1317, do Departamento de Finanças (Capeando o ofício n. 669, da Assembleia Legislativa — abertura de suplementação de crédito a favor da Federação Educacional Infância Juvenil). Ao S. P. para os fins solicitados pelo Sr. Dr. Diretor do D. F.

N. 449, do Tribunal de Justiça do Estado (Capeando a petição n. 2986, de José Teixeira da Costa, preitor em Curralinho — pagamento de ajuda de custo). Encaminhe-se ao Sr. Dr. Diretor do D. F. para os fins legais respectivos.

N. 3732, do Hospital Juvenio Moreira (Pagamento de hospitalização). Encaminhe-se ao Sr. Dr. Diretor Geral do D. F. para as providências legais respectivas.

N. 413, do Departamento de Assistência aos Municípios (Capeando o ofício n. 47, da 23.ª Circunscrição de Recrutamento da 3.ª Região Militar — remessa de uma relação nominal de todos os Prefeitos Municipais do Estado). Ciente. Arquite-se em pasta competente, na forma adotada.

N. 1229, do Serviço de Pessoal (Capeando o ofício n. 242, da Imprensa Oficial, e a petição n. 387, de Leandro Marques, diarista — contagem de tempo).

Ante os informes procedentes o Sr. Chefe do S. P., proceda, na forma legal indicada, expedindo-se o competente diploma equiparação requerida.

N. 1233, do Serviço Pessoal (Capeando a petição n. 2513, de Léda dos Santos, professora em Igarapé-Açu — mento de padrão). De acordo, inteiramente com a opinião do S. P., neste processo, indefiro quanto ao aumento de padrão; quanto à irregular lotação da requerente remeta-se ao D. E. C., para as providências de direito.

N. 1237, do Serviço de Pessoal (Capeando o ofício n. 515, do D. E. C. anexo o laudo de inspeção de saúde de José Lopes de Queiroz, diarista). Ciente. Retorne ao S. P. para as providências ulteriores.

N. 1238, do Serviço de Pessoal (Capeando a petição n. 2910, de Lindalva do Vale Palheta, professora, em Acará — alteração de aumento de padrão). Ciente e de acordo, archive-se por falta de amparo legal.

Em 10.9.51

N. 1224, do Serviço de Pessoal (Proposta da demissão de Maria de Nazaré Ferro e Silva, dentista). Ao S. P. para completar o processo com a ficha dos assentamentos da funcionária, certificando ainda, sobre o período seguido da publicação do edital em apenso.

N. 1225, do Serviço de Pessoal (Capeando a petição n. 728, de Ademir da Silva Monteiro, dentista da Guarda Civil — regularização da situação funcional). Ao S. P. para atender, visando o ato competente, tendo em vista a existência da vaga e os motivos invocados pelo Sr. Dr. Diretor Geral do D. E. S.

N. 175, da Câmara Municipal de Gurupá (Comunicação). Ciente, agradecer a comunicação, formulando votos pelo crescente entendimento entre o Executivo e Legislativo.

N. 1300, do Departamento de Finanças (Capeando o ofício n. 741, da Assembleia Legislativa, solicitando informações referente ao pedido de crédito especial a favor de Raimundo Duarte Pires). Ao S. P. para informar a respeito, a vista do esclarecimento oferecido pelo D. F.

N. 1301, do Departamento de Finanças (Capeando o ofício n. 730, da Assembleia Legislativa — informação sobre o crédito suplementar da Escola Profissional "Lauro Sodré"). Ao S. P. para informar a respeito, a vista do esclarecimento oferecido pelo D. F.

N. 1302, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 2971, de Maria Esmeraldina Garcia Lemos, contabilista lotada na D. de Despesas do D. F. — licença-reposso). De acordo, encaminhe-se ao S. P. para baixar o ato necessário, na forma da lei.

N. 1303, do Departamento de Finanças (Demissão de coletor estadual em Capim). Retorne ao Sr. Dr. Diretor Geral do D. E. para mandar juntar o edital e determinar seja certificado que terminado o prazo, sem motivo de força maior ou coação ilegal, o funcionário faltoso não se apresentou.

Em 12.9.51

Peticões:
2978 — Joana Gomes Pires (Intervenção de menor). Relacione-se pelo Gabinete Governamental para ulterior aproveitamento.

2979 — Zula Rufino Correia, ex-professora em Anhangá (Resistência de montepio). Ao D. F. para informação e parecer, na forma da lei.

2981 — Henrique de Melo Rodrigues (Certidão de tempo). Ao Sr. Diretor do Expediente da S. G., para atender, em termos, mediante a respectiva certidão.

2980 — Edilúcia Ribeiro Osório (Solicitando uma área de terras devolutas pertencente ao Estado). Encaminhe-se ao S. C.

R. para os necessários esclarecimentos, na forma da lei.

2989 — Alcândina Cécilia Lima (Internamento de menor) — Relacione-se pelo Gabinete Governamental, para posterior aproveitamento.

2990 — Tiago Xisto de Aragão, professor no Município de Santarém (Licença em prorrogação) — Opine preliminarmente o S. P.

2991 — Maria Clarinda Pinheiro (Internamento de menor) — Relacione-se pelo Gabinete Governamental, para posterior aproveitamento.

2992 — "A Província do Pará", Ltda. (Pagamento de fatura no valor de Cr\$ 150,00) — Ao Sr. Dr. Diretor Geral do D. F., para mandar conferir e pagar, pela verba competente.

3016 — João Lopes Gonçalves (Internamento de menor) — Relacione-se pelo Gabinete Governamental, para posterior aproveitamento.

3015 — Herminia da Silva Barbosa (Internamento de menor) — Relacione-se pelo Gabinete Governamental, para posterior aproveitamento.

3014 — Raimunda Aurélio Nascimento (Nomeação) — Ao S. P., para opinar.

3012 — Raimunda Coutinho Favação, professora em Baão (Exoneração) — Ao D. E. C., para informação e parecer preliminarmente.

3011 — Carmélia Pinto Faro, professora em João Coelho (Elevação de padrão) — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Diretor Geral do D. E. C., para o competente e preliminar parecer, na forma da lei.

Ofícios:

N. 532, do Departamento de Estradas de Rodagem (Reconstrução da ponte de Maracanã, no Município de Igarapé-açu) — Remeta-se, mediante ofício e cópia autêntica, esta informação ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-açu.

N. 530, do Departamento de Estradas de Rodagem (Resultado do exame procedido no material enviado de Cotijuba) — A consideração do Exmo. Sr. General de Divisão Governador do Estado, esclarecendo esta S. G., baseada nos informes do Sr. Dr. Diretor Geral do D. E. R., que quanto à areia será necessária a remessa de maior quantidade, porém retirada de maior profundidade.

N. 419, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Criação de dois comissários nos lugares Intaipavas e Sampaio, no Município de Conceição do Araguaia) — Ciente e de acordo, baixem-se os atos respectivos, na forma solicitada.

N. 1253, do Serviço de Pessoal (Solicitando cópias de Decretos executivos) — Solicite-se ao D. O. a remessa pontual daquele órgão ao S. P., afim de ficar atualizado o seu arquivo, na forma solicitada, de vez que a simples cópia do ato executivo, sem a publicação oficial no jornal do Governo — o D. O., não possui valor legal.

N. 1254, do Serviço de Pessoal (Capeando a petição n. 2659, de Altino Chaves de Araújo, técnico, solicitando os favores da Lei n. 5005, de 6/5/46) — Antes do despacho decisivo, relacione o S. P., ouvindo previamente os diretores das Repartições interessadas, os respectivos funcionários que merecem ser beneficiados pelo Decreto-lei n. 5.005, de 6/5/46.

N. 1256, do Serviço de Pessoal (Capeando a petição n. 2741, de Pedro Pombo de Chermont Raiol, técnico de Laboratório do D. E. S.) — Antes do despacho decisivo, relacione o S. P., ouvindo previamente os diretores das Repartições interessadas, os respectivos funcionários que se enquadram nos favores do Decreto-lei n. 5005, de 6/5/46.

N. 1258, do Serviço de Pessoal (Capeando a petição n. 2710, de Antônio Regis de Melo, coletor estadual em S. Miguel

de Guamá — contagem de tempo) — Ao Sr. Diretor do Expediente da S. G., para atender.

N. 1260, do Serviço de Pessoal (Capeando a petição n. 2404, de Luiza Cruz Viana, professora no Grupo Escolar "Justo Chermont" — efetividade) — Retorne ao S. P., já cumprido o despacho anterior, afim de ser a interessada inspecionada de saúde, antes de se lhe deferir os favores legais que solicita.

N. 145, da "Imprensa Oficial" (Material ilegalmente pedido) — Encaminhe-se ao Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, a fim de promover, pelos meios legais, as medidas judiciais indispensáveis à busca e apreensão do material relacionado neste expediente, e pertencente ao patrimônio da "Imprensa Oficial", e pela mesma cedido no Governo passado, às Oficinas de "O Liberal", onde se encontram máquinas e várias fontes de composição que integram aquele patrimônio, desviado de sua finalidade pública.

N. 409, do Tribunal de Justiça do Estado (Comunicação sobre o mandado de segurança de Adelino Antunes da Cruz) — A ciência do Exmo. Sr. General Governador.

N. 410, do Tribunal de Justiça do Estado (Comunicação sobre o mandado de segurança de Afonso Lopes de Aragão) — A ciência do Exmo. Sr. General Governador.

N. 411, do Tribunal de Justiça do Estado (Comunicação sobre o mandado de segurança de Manoel Leônicio Muniz) — A ciência do Exmo. Sr. General Governador.

N. 1463, do Departamento Estadual de Saúde (Com a petição n. 2808, de Raimundo Rodrigues Figueiredo — efetividade) — Ao S. P., para as preliminares informações e necessário parecer, na forma adotada.

N. 1465, do Departamento Estadual de Saúde (Pósto médico de Colares) — Transmitem-se ao conhecimento dos memorialistas, juntando-se a este o respectivo expediente originador desta resposta.

N. 402, do Departamento de Agricultura (Anexo o laudo de inspeção de saúde de Euclides de Melo — prorrogação de licença) — Ao S. P., preliminarmente, para informação e parecer, especialmente sobre se o requerente, antes de assunção do seu cargo, foi submetido ao prévio exame de inspeção de saúde.

N. 378, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Exoneração de Alvaro Pereira de Paiva, comissário em Anajás, e nomeação de José Alexandre Carneiro) — Atendendo as justas razões invocadas pelo Sr. Major Chefe de Polícia, baixem-se os atos solicitados na forma da lei.

N. 3390, do Departamento de Educação e Cultura (Comunicação sobre ausência de professor) — Ciente e de acordo, archive-se, depois de feitas as necessárias anotações, pelo S. P.

N. 380, do Departamento de Assistência aos Municípios (Demonstração dos saldos das Prefeituras do Interior do Estado) — Ao D. A. M., para, com urgência, de ordem do Exmo. Sr. General Governador, oficial a todas as Prefeituras Municipais solicitando a remessa dos Balanços que faltam, indispensáveis à verificação dos débitos, daquelas Municipalidades.

Oficie-se, por intermédio desta Secretaria Geral, ao Sr. Diretor Geral do D. F., a fim de que a R. R., com urgência, remeta a discriminação da arrecadação do Imposto Único sobre renda, referente aos meses abril a julho do ano em curso.

N. 1467, do Departamento Estadual de Saúde (Licença de saúde, em prorrogação, a Emanuel Sebastião Marques Teixeira, polícia sanitário) — Ao S. P., para informação e parecer preliminar sobre se o requerente, antes da assunção do seu

cargo, foi submetido ao prévio exame de saúde, na forma da lei.

N. 1029, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2608, de Carlota de Gomes Farias, professora, em São Caetano de Odivelas — licença-reposso) — Suba, com estes procedentes esclarecimentos, a assinatura do Exmo. Sr. General de Divisão Governador do Estado.

N. 860, do Serviço do Material (Remessa de mapas demonstrativos) — A ciência do Exmo. Sr. General Chefe do Estado, com o alvitre desta S. G., de que os mapas deveriam ser entregues semanalmente e remetidos, em ordem cronológica diária, ao fim de cada semana, ao Sr. Governador, por intermédio desta Secretaria Geral.

N. 416, do Departamento de Estradas de Rodagem (Remessa de balancete) — A ciência do Exmo. Sr. General Governador.

N. 77, da Comissão Estadual de Pregos, Belém (Cópia de portaria sobre tabelamento do leite KLIM) — Ao conhecimento do Sr. Chefe do Estado.

N. 451, do Departamento de Estradas de Rodagem (Capeando a carta n. 120, de Oscar Sousa Lima) — Suba a decisão do Sr. Chefe do Estado.

N. 1564, do Departamento Estadual de Saúde (Com a petição n. 2805, de Raimundo de Sousa Lima — reversão para a função de Guarda-chefe) — Esclareça, quanto à lei orçamentária e ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, o S. P., as alegações de fls. e a informação do Sr. Dr. Diretor Geral do D. E. S.

N. 1449, do Departamento Estadual de Saúde (Com a petição n. 2807, de Maria Teodora Mendes Lima — licença-reposso) — Ao S. P., para baixar o ato competente, na forma da lei.

N. 1466, do Departamento Estadual de Saúde (Com a petição n. 2803, de Mercedes Colimbra Ferreira — licença-saúde) — Ao S. P., para baixar o ato competente, na forma da lei.

N. 1465, do Departamento Estadual de Saúde (Com a petição n. 2804, de Alvaro Alves Tupiassu — licença especial) — Ao S. P., para, preliminarmente, informar se o requerente, antes da assunção do seu cargo, foi submetido ao prévio exame de saúde, na forma da lei.

N. 383-SA, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Capeando a petição n. 2810, de João Batista da Silva, escrivão da Delegacia de Polícia, em Abaetetuba — efetividade) — Ao S. P., para informação e parecer preliminar na forma da lei.

N. 1218, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 2238, de Alvaro Alves Tupiassu, inspetor de Coletorias — reconsideração de ato) — Ao Sr. Dr. Consultor Jurídico do S. P., por intermédio do Sr. Chefe em comissão, para os fins legais competentes.

N. 2793, de Oswaldo Lima Rodrigues (Certidão de tempo) — Remeta-se ao S. P., para as providências legais respectivas.

N. 2838, de Manoel Feliz Furtado de Sousa, guarda civil, aposentado (Contagem de tempo) — Ao S. P., para opinar, à vista do seu parecer anterior e do que alega agora o suplicante.

Memorandum: Sin. do Departamento Estadual de Saúde, G. do Diretor (Informação) — Ciente, archive-se. Em 19/8/51

Ofícios: N. 938, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 2528, de Francisco José de Lemos Maneschy — licença especial) — Ante os motivos esclarecedores deste expediente, baixe-se o competente ato retilizador, na forma alvitrada pelo S. P.

N. 1185, do Departamento de Finanças (Anexo o ofício n. 2233, do D. E. C., referente ao pedido de abertura de crédito

especial, a favor de Danecita Silva Santos, sobre aluguel de casa onde funciona escola estadual — Vigia) — Encaminhe-se ao S. P., a fim de formular o competente projeto de abertura de crédito especial na modalidade de sugerida pelo Departamento de Finanças, através o Sr. Dr. Diretor Geral daquele Departamento.

N. 727, da Assembléia Legislativa (Construção da estrada da vila Mau, em Marapanim, ate o povoado Cruzador) — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Diretor Geral do D. E. R., a fim de opinar a respeito. Esclareça-se a ilustrada Assembléia Legislativa acerca das providências preliminares do Executivo, em cujos planos de administração, dentro nas possibilidades financeiras do Estado, se inclui o prosseguimento da construção da estrada objetivada neste expediente.

N. 252, do Departamento de Assistência aos Municípios (Processo referente à situação das escolas rurais dos Municípios) — Aguarde-se os esclarecimentos já solicitados no i. N. E. P., acerca do assunto, em mãos do Sr. Diretor do Expediente da Secretaria Geral, e tão logo cheguem, volte a despacho este expediente.

Sin. da Granja Modelo do Estado (Pedido de providências) — Devolva-se ao Sr. Dr. Diretor do D. A., para as providências cabíveis.

N. 425, do Serviço de Cadastro Rural (Demonstração da renda do mês de julho, p. p.) — Ciente, archive-se em pasta especial, depois de publicação o despacho.

N. 844, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Delegado Regional. Pará (Comunicação) — Ciente, agradecer e arquivar.

Em 20/8/51 N. 867, do Serviço do Material (Acusa recebimento de Circulares) — Ciente, archive-se. N. 409, do Departamento de Agricultura (Febre aftosa no Município de Itupiranga) — Retorne ao D. A., para conhecimento e providências do vosso titular.

N. 1195, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 2821, de Vicente Germano de Sousa — resgate de apólices) — Encaminhe-se ao superior conhecimento do Exmo. Sr. General de Divisão Governador do Estado, adotando esta S. G. o parecer emitido pelo Sr. Dr. Diretor Geral do D. F., acôrde com o alto critério de interesse coletivo.

N. 1204, do Departamento de Finanças (Capeando a carta n. 136, de Elmira Mendonça Felix — melhoria de pensão) — Suba a superior decisão do Sr. General de Divisão Governador do Estado, adotando esta S. G. as idéias expostas pelo Sr. Dr. Diretor Geral do D. F. neste expediente, e que bem se enquadram às exigências legais.

N. 1194, do Departamento de Finanças (Capeando a carta n. 131, de Maria da Conceição Silva — dispensa de imposto) — A superior ciência do Sr. General de Divisão Governador, com a informação de que a epistola não está sujeita a impostos estaduais.

N. 1135, do Departamento de Finanças (Anexo o ofício n. 459, da Secretaria do Conselho Técnico de Economia e Finanças — Rio — contribuições para as despesas com a manutenção daquele Conselho) — Suba a ciência do Senhor General Chefe do Estado.

N. 1209, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 2042, de José Raimundo Gomes — proposta de venda de uma lancha a gasolina) — A consideração do Exmo. Sr. General Governador.

N. 1206, do Departamento de Finanças (Capeando a carta n. 135, de Manoel Belém, coletor estadual, em Moju) — Suba a superior consideração do Exmo. Sr. General de Divisão

Governador do Estado, concordando, inteiramente esta S. G. com o parecer infra do Sr. Dr. Diretor Geral do D. E., que bem se ajusta à verdadeira moral política instaurada no Pará pelo atual governante, restituindo a todos a plenitude dos seus direitos.

— N. 1199, do Departamento de Finanças (Capeando a carta n. 134, da Irmã Nilda M. de Paula, diretora do Instituto D. Bosco — pagamento de auxílio) — Suba à decisão do Exmo. Sr. General de Divisão Governador do Estado, com o esclarecimento havido neste expediente do Sr. Dr. Diretor Geral do D. F. de que, prova o respectivo pagamento, bastará ordem de S. Excia., de vez que o aludido crédito independe de saldos de verbas.

— Sin. de M. L. Albuquerque & Cia. (Recomendação) — Providenciado, archive-se.

— N. 47, da Comissão Estadual de Pregos (Capeando a carta n. 57, do Arquivo da S. G. E. — carta de João Vieira da Silva, solicitando baixa de preço da farinha) — O assunto se encontra pendente de solução, por parte da C. E. P., consoante se deduzirá deste expediente. Já quase mês decorrido após a expedição do ofício daquela Comissão sob n. 47, renove-se ofício de solicitação sobre qual a decisão tomada pelo aludido organismo controlador de preços de utilidade, referentemente aquela carta.

— N. 19, da Promotoria Pública da Comarca de Igarapé-açu (Capeando a petição n. 2906, de Henrique Bento da Costa e outros — protestos contra cessão de terras) — Informe, preliminarmente, o Sr. Dr. Diretor Geral do D. O. T. V., e, em seguida, quanto ao fornecimento do material de expediente, reclamado pelo Sr. Promotor Público de Igarapé-açu, esclareça o Serviço do Material, por intermédio do Sr. Dr. Diretor Geral do Departamento de Finanças.

— N. 1269, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 1843, de Inocência de Sousa Negrão — abertura de pósto de venda de selos) — De acordo, reconsidere o meu despacho anterior, proferido depois de parecer formal do D. F., consoante se verifica às fls. Archive-se.

— N. 8, da Câmara Municipal de São Caetano de Odévalas (Comunicação de encerramento dos trabalhos) — Ciente, agradecer e arquivar.

— N. 1200, do Departamento de Finanças (Informação referente ao crédito existente a favor de Ana Travasso Pinto) — Suba à decisão do Exmo. Sr. General de Divisão Governador do Estado, com o esclarecimento procedente, oriundo do Sr. Dr. Diretor Geral do D. F., de que, para o pagamento pleiteado, bastará tão só a ordem governamental, de vez que independe de saldos de verba.

— N. 1187, do Departamento de Finanças (Anexo o ofício n. 73, da Prefeitura Municipal de Baião, sobre a construção de uma estrada rodoviária de penetração entre a área urbana e área agrícola do mesmo município) — Com efeito, na forma explanada pelo Sr. Dr. Diretor do D. F., o assunto transende às atribuições da Comissão de Planejamento, de vez que é privativo do Sr. Dr. Diretor do D. E. R., ao qual determino se encaminhe este expediente, a fim de emitir o indispensável parecer.

— N. 1134, do Departamento de Finanças (Reparos em grupo escolar, em Cametá) — Ciente e de acordo, encaminhe-se ao Sr. Dr. Diretor Geral do D. O. T. V., a fim de tomar conhecimento e providenciar, tão logo seja suplementada a verba determinada à conservação de próprios do Estado.

— N. 1198, do Departamento de Finanças (Conserto em

prédio escolar, em Curuçá) — Ciente e de acordo, aguarde-se a suplementação solicitada, na forma explanada pelo Sr. Dr. Diretor Geral do D. F.

— N. 1187, do Departamento de Finanças (Capeando o ofício n. 2630, do Hospital Juliano Moreira — remessa de balancete) — Transcreva-se, em ofício, ao Sr. Dr. Diretor Geral do D. E. S., o trecho deste expediente respeitante ao preenchimento das vagas psiquiátricas no Hospital Juliano Moreira. Remeta-se, em ofício, a integral da resposta do Sr. Dr. Diretor Geral do D. F. ao Sr. Dr. Diretor do Hospital Juliano Moreira. Em seguida, archive-se com os demais Relatórios, em pasta própria.

— N. 1197, do Departamento de Finanças (Capeando a carta n. 132, de Herminia Baia Falcão, solicitando concessão de uma pensão) — Ciente e de acordo, archive-se.

— N. 1041, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 2342, de Luiza Iracema da Silva Marinho — efetividade) — Esclareça, preliminarmente, o S. P., se a requerente, antes da assunção das funções do seu cargo, consoante exigência legal, foi submetida ao prévio exame de saúde.

— N. 1040, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 2404, de Luiza Cruz Viana — efetividade) — Informe, preliminarmente, o S. P., se a requerente, antes da assunção das funções do seu cargo, consoante exige a lei, foi submetida ao prévio exame de saúde.

— N. 1042, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 1835, de Justino de Queiroz Lima — readmissão) — Chame o S. P., o requerente e verifique se o mesmo, face à sua idade, deseja desempenhar a única vaga existente no M. P. Emílio Goldi, a de guarda, e volte a despacho final este expediente, com a competente declaração do interessado.

— N. 1043, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 1096, de Francisco Lucas de Sousa — deversão) — Ciente, e de acordo, archive-se.

— N. 1046, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 1633, de Aurea de Sena Barros, ex-escrivã da Coletoria no Município de Alenquer — reversão) — Os esclarecimentos prestados pelo D. F., especialmente pelo Sr. Dr. Diretor Geral daquele Departamento, aliados às informações do S. P., concluem pela ausência de direito da requerente. Em todo o caso, de acordo com o espírito de equidade, relacione-se na forma adotada, o nome da interessada para posterior aproveitamento, tão logo surja a competente vaga.

— N. 1039, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 2400, de Felipe Neri de Sousa — efetividade) — As razões invocadas neste expediente pelo S. P., é evidente, concluem pela carência do direito da requerente. Assim pois, de pleno acordo, com as idéias expostas por aquele Serviço, indefiro o requerimento de Felipe Neri de Sousa. Archive-se.

— N. 1051, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 2654, de Paulo Chaves de Figueiredo, Coletor em Maracanã — licença especial) — Ao S. P., para o necessário encaminhamento do ato reclamado, na forma adotada.

— N. 1056, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 1247, de Rosa Teixeira Magalhães — contagem de tempo de serviço do seu marido João Ferreira Magalhães, ex-ajudante de Promotor de Marapanim e já falecido) — Informe, preliminarmente, o Sr. Diretor do Expediente o que constar nesta Secretaria Geral.

— N. 3560, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 2827, de Julita Bezerra Tavares, professora, em Marapanim — licença-saúde) — Informe, preliminarmente, o S. P. se a requerente,

antes da assunção do seu cargo, consoante exigência legal, foi submetida ao prévio exame de saúde.

— N. 76, da Comissão Estadual de Pregos, Belém (Promoção de seus servidores) — Ao S. P., para tomar conhecimento e opinar, através do Sr. Dr. Consultor Jurídico daquele Serviço, na forma da lei.

— N. 3563, do Departamento de Educação e Cultura (Com a petição n. 2829, de Consuelo Pamplona de Oliveira, professora, no Município de Ponta de Pedras — efetividade) — Informe, preliminarmente, o S. P., se a requerente, antes da assunção do seu cargo, consoante exigência legal, se submeteu ao prévio exame de saúde.

— N. 3564, do Departamento de Educação e Cultura (Remoção de Graciema Falcão da Silva, professora, em Marituba, Município de Ananindeua) — Suba, preliminarmente, a proposta de remoção, na forma adotada, ao "visto" do Exmo. Sr. General Chefe do Estado.

— N. 3574, do Departamento de Educação e Cultura (Com a petição n. 2830, de Olímpio Carmo de Araújo, professora, em Santarém Novo, Município de Maracanã — contagem de tempo de serviço) — Ao S. P., na forma da lei, para as providências necessárias, baixando o competente ato.

— N. 420, do Departamento de Agricultura (Acusa o recebimento da circular n. 11) — Ciente, archive-se.

— N. 421, do Departamento de Agricultura (Acusa o recebimento da circular n. 10) — Ciente, archive-se.

— N. 411, do Departamento de Agricultura (Registro de diplomas de agrônomos e veterinários) — Retorne este expediente ao D. A., para integral conhecimento do seu novo titular.

— N. 1025, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 725, de Edgar Nery da Silva, guarda civil — contagem de tempo de serviço) — Ciente e de acordo, baixe-se o ato competente, na forma da lei.

— N. 3557, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 2824, de Claudomira da Mota Martins, professora no Grupo Escolar Placidia Cardoso — efetividade) — Esclareça, preliminarmente, o S. P., se a requerente, antes da assunção do seu cargo, consoante determina a lei, foi submetida ao prévio exame de saúde.

— N. 3558, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 2825, de Serveliana Gomes de Sousa, professora, em Anhangá — licença-reposo) — Ao S. P., na forma da lei, para as providências correspondentes, baixando o ato necessário.

— N. 3559, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 2826, de Clélia Jacira Simões Teixeira, professora, em Acará — licença-reposo) — De acordo, encaminhe-se ao S. P., para cumprir o despacho governamental, baixando o ato corresponde à licença concedida.

— N. 362, do Departamento Estadual de Estatística (Acusa o recebimento de circular n. 11) — Ciente, archive-se.

— N. 363, do Departamento Estadual de Estatística (Circular n. 10 de 10 de agosto em curso) — Ciente, archive-se.

— N. 1196, do Departamento de Finanças (Informação referente ao cidadão Alfredo José Chuquia — Marabá) — Suba ao conhecimento do Exmo. Sr. General de Divisão Governador do Estado, com o esclarecimento de que este expediente deverá retornar ao Sr. Dr. Diretor Geral do D. F., a fim de, apurados os fatos graves denunciados, afinal decidir S. Excia.

— N. 431, do Departamento de Agricultura (Retorno de funcionários) — A decisão do Sr. General Chefe do Estado.

— N. 389, do Departamento

Estadual de Segurança Pública (Cópia da informação de referência, sobre o fornecimento de material de expediente para as Delegacias de Polícia do Interior) — Opine, a respeito, com urgência, o Sr. Dr. Diretor Geral do D. F., à vista de se encontrar prestes a encerrar os seus respeitáveis encargos legislativos à douta Assembleia Legislativa.

— N. 375-SA, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Comunicação referente ao cidadão João Martins Gomes) — Ciente, encaminhe-se ao D. F. e ao S. P., respectivamente, para as anotações cabíveis.

— N. 73, da Assembleia Legislativa (Construção de um trapiche na Vila de Terra Santa, Município de Faro) — Ao Sr. Diretor do D. F., para opinar, convidando acentuar que outros pedidos da digna Assembleia Legislativa deveriam, juntamente com o atual, e futuros, ser remetidos à Comissão de Planejamento, para ulterior decisão.

— N. 15824, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Faz comunicação e solicita informação) — Oficie-se ao Sr. Dr. Diretor Geral do D. I. J., do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, agradecendo a comunicação e, após, dê-se conhecimento aos dirigentes da Associação de Socorros Mútuos Vasco da Gama da Complementação exigida por aquele Departamento, para as necessárias anotações no registro e licença de funcionamento da aludida entidade associativa, já concedidas pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Completados os dados reclamados, mediante ofício, remeta-se aquele Diretor Geral.

— N. 247, do Departamento de Assistência aos Municípios (Capeando o ofício n. 156, da Prefeitura Municipal de Bujará — remessa de relatório) — Ao D. O. T. V. e ao D. E. S., para, respectivamente, opinarem na forma sugerida pelo Sr. Dr. Diretor do D. A. M.

— N. 382, do Departamento de Assistência aos Municípios (Anexo o ofício n. 55, da Prefeitura Municipal de Anhangá, solicitando a designação de um engenheiro) — Retorne ao D. A. M., para remeter com este expediente o competente laudo médico, a respeito do Dr. Jarchas de Castro Pereira.

— N. 59, do Comando Geral da Polícia Militar (Informação sobre verbas) — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Diretor do D. F., a fim de que, frente aos presentes esclarecimentos do Sr. Coronel Comandante da Polícia Militar, prestar e aduza as informações que julgar oportunas, com a possível urgência.

— N. 587, do Departamento de Obras, Terras e Viação (Anexo 2 títulos definitivos de venda de terras, a José Manoel Vieira e Teodora Araújo, nos Municípios de Juruí e Acará) — A assinatura do Exmo. Sr. General Governador.

Em 21/8/51
N. 1061, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 2423, de Maria Antônio Ribeiro — contagem de tempo de serviço) — Ante os argumentos procedentes, expostos pelo Sr. Dr. Diretor Geral do D. E. C. e face, ao que informou o S. P., a evidência, verificar-se não caber direito a requerente a contagem de tempo pleiteada, por sua própria culpa, de vez que deixou prescrever a franquia legal respectiva. Assim, pois, archive-se.

— N. 1057, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 14100, de Leonor Borges da Silva, professora, no Município de Curuçá — efetividade) — Informe, preliminarmente, o S. P. se a requerente antes da assunção do seu cargo, foi submetida ao prévio exame de saúde, na forma da lei.

— N. 425, do Departamento de Agricultura (Licença-saúde de Antônio Ferreira Ribeiro) — Informe, preliminarmente, o S. P.

se o requerente, antes da assunção do cargo, foi submetido ao prévio exame de saúde, na forma da lei.

N. 423, do Departamento de Agricultura (Designação de funcionário, Claudomiro Belém de Nazaré) — Ciente, archive-se.

N. 426, do Departamento de Agricultura (Capeando a petição n. 344, de Fausto Alves Pinheiro e outros, funcionários do D. A. — presta informação) — Opine, preliminarmente, quanto à sedução, o S. P.

N. 376, do Departamento de Obras, Terras e Viação (Anexo o título definitivo de vendas de terras, sendo interessado Antônio Navegantes Rosa, em Ananindeua) — Devoiva-se o título, já assinado pelo Chefe do Estado, ao Sr. Dr. Diretor Geral do D. O. T. V.

Sin, da Diretoria da Festa de N. S. de Nazaré, na Colônia de Marituba — pedido de auxílio) — Ao Sr. Chefe do Expediente.

N. 132, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Destacamento de praças para o interior) — De acordo. Oficie-se ao Sr. Major Chefe de Polícia esclarecendo que a sua presente solicitação foi atendida, cabendo ao Sr. Coronel Comandante da Polícia Militar, por sua vez, na mais justa colaboração, tomar conhecimento do assunto, através do competente escritório desta S. G.

N. 1226, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 252, de Hernani Cardoso Ferreira, Oficial-administrativo, lotado no D. A. — contagem de tempo) — Remeta-se ao S. P., para os ulteriores legais correspondentes.

N. 1224, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 2885, de Arnaldo Marques do Couto, contabilista — prorrogação de licença) — Ao S. P., para baixar o ato competente, de acordo com a lei.

N. 1151, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 2760, de Maria Ricarte Pinto, pensionista — pagamento de pensão) — Comprovado que se encontra, neste expediente do Sr. Dr. Diretor Geral do D. F., o crédito de referência, remeta-se ao S. P. este processo, a fim de ser formulado o respectivo projeto de abertura de crédito especial, na forma adotada e dentro no que sugirio aquela Diretoria Geral.

N. 1211, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 2842, de Damião Cosme Magalhães, escrivão de coletoria, em Curuçá — contagem de tempo) — Remeta-se ao S. P., para as providências legais correspondentes.

N. 1186, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 2794, de Albino Fialho & Cia., firma estabelecida nesta cidade — pedido de pagamento) — Ao S. P., com urgência, para formular, na forma adotada, o competente projeto de abertura de crédito especial, dentro nos esclarecimentos oferecidos pelo D. F.

N. 1216, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 2300, de Marciano Gonçalves Pereira, contabilista, lotado no D. A. M. — pagamento de diferença de vencimentos) — A vista do esclarecimento do D. F., encaminhe-se ao S. P. para formular o competente projeto de crédito especial, na forma adotada.

N. 1201, do Departamento de Finanças (Capeando o ofício sin, da Prefeitura Municipal de Abaetetuba e a petição n. 781, de José Crispim Figueiredo, escrivão de coletoria, em Abaetetuba — readmissão) — Ciente e de acordo, encaminhe-se ao S. P. na forma alvitrada pelo Sr. Dr. Diretor Geral do D. F., a fim de ser cumprido o despacho anterior desta Secretaria Geral, referido neste ofício.

N. 1205, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 2822, de Celina Barata Pires,

contabilista — licença-reposo) — Ao S. P., para as providências legais correspondentes, em cumprimento ao despacho governamental.

N. 3602, do Departamento de Educação e Cultura (Com a petição n. 2854, de Odaléa Rodrigues Ferreira — licença-reposo) — Ao S. P., para as providências legais correspondentes, baixando o ato necessário, na forma da lei.

N. 3605, do Departamento de Educação e Cultura (Com a petição n. 2857, de Zulmira da Silva Martins — licença especial)

al) — Ao S. P., para estudo e parecer, na forma da lei.

N. 3600, do Departamento de Educação e Cultura (Com a petição n. 2853, de Beatriz Ottoni — licença) — Ao S. P., para baixar o ato competente, na forma da lei e pelo prazo estipulado no atestado em apenso.

N. 3599, do Departamento de Educação e Cultura (Com a petição n. 2852, de Venina Godinho da Silva — efetividade)

Informe o S. P. se a requerente, antes da assunção do cargo que exerce, foi submetida ao prévio exame de saúde, na forma da lei.

JUNTA COMERCIAL

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Diretor, durante o período do dia 18 a 24 de agosto de 1951.

Autorização para comerciar

1 — Nagib Mutran, pedindo o registro da escritura de autorização para comerciar outorgada a favor de sua esposa D. Alzira Moussalem Mutran — Registre-se.

Diploma de Guarda Livros

2 — Djalma Fonseca Elleres, pedindo o registro do seu diploma de Guarda Livros, expedido pela Escola Prática de Comércio, deste Estado — Registre-se.

Certidão

3 — Dr. Otavio Augusto de Bastos Meira, pedindo o arquivamento do exemplar do DIÁRIO OFICIAL deste Estado, do dia 18 do corrente, que publicou a certidão expedida por esta repartição do arquivamento dos Estatutos da Beneficiamento e Indústria de Borracha Guaporé, S/A. — Arquite-se.

Contratos

4 — Rodrigues & Vale, pedindo o arquivamento do seu contrato social, com o capital de Cr\$ 50.000,00, para a exploração do comércio de secos e molhados, sem filial, por prazo indeterminado, com sede à Rua 28 de Setembro, n. 517, nesta cidade, entre partes: José Rodrigues Pietro, hespanhol, viuvo, e Jorge de Melo Vale, brasileiro, casado — Arquite-se.

5 — J. F. Bastos & Cia., pedindo o arquivamento do seu contrato social com o capital de Cr\$ 20.000,00, para a exploração do co-

mércio de mercearia, sem filial, por prazo indeterminado, à Avenida Marques de Herval, n. 281, nesta cidade, entre partes: Joaquim Ramiro Ferreira Bastos, português e José Braga Bastos, brasileiro, solteiro — Arquite-se.

6 — Ichihara, Cunha & Cia., pedindo o arquivamento do seu contrato social com o capital de Cr\$ 400.000,00, para a exploração do comércio de Importação, exportação, comissões e consignações, com sede nesta cidade, à Rua 13 de Maio, n. 196, com filial na cidade de Campanema à Estrada de Ferro de Bragança, por prazo indeterminado, entre partes: Tsunazo Ichihara, Kuma-jiro Ichihara, casados; Toshio Ichihara, solteiro, japonezes; Raimundo Rodrigues Filho, João da Silva Cunha e Juvencio Rodrigues da Cunha, o primeiro casado, os outros solteiros, brasileiros — Arquite-se.

Alterações

7 — Pinho & Cia. Ltda., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pela retirada do sócio quotista Antonio Pinho da Silva, o qual cede e transfere a sua quota social ao novo sócio Adriano Salvador Mesquita, transformação da modalidade jurídica da sociedade que passa a ser coletiva de responsabilidade solidária e ilimitada passando a girar sob a razão social de Semblano & Martins, em sucessão o firma alterada, sem solução de continuidade dos negócios, aumentando o capital da sociedade de Cr\$ 50.000,00, para

Cr\$ 100.000,00, permanecendo a mesma finalidade, sede e prazo, entre partes: Arthur de Amaral Semblano e Adriano Salvador Martins, portugueses, o primeiro casado e o segundo solteiro — Arquite-se.

8 — Silva, Garcia & Cia., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, em virtude da retirada do sócio Edgar Seixas Garcia, embolsado dos seus haveres na sociedade e admissão do novo sócio solidário Daniel Rodrigues Coêlho Garcia, permanecendo o mesmo capital de Cr\$ 800.000,00, a mesma finalidade e sede e prazo, entre partes: Silvano Barata da Silva, Antonio José Rodrigues, casados e Daniel Rodrigues Coêlho Garcia, solteiro, portugueses — Arquite-se.

9 — G. J. Ribeiro & Cia., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social em virtude da retirada do sócio Adonias da Silva Ribeiro, embolsado dos seus haveres na sociedade, permanecendo o mesmo capital de Cr\$ 15.000,00, a mesma finalidade, sede e prazo, entre partes: Raimundo da Silva Ribeiro, brasileiro e Gracinda de Jesus Ribeiro, portuguesa, casados — Arquite-se.

10 — Calderaro Mileo & Cia., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato em virtude das retiradas dos sócios Caetano Calderaro Mileo d'Alessandro e Elvira Mileo d'Alessandro, embolsados dos seus haveres na sociedade, permanecendo o mesmo capital social de Cr\$ 300.000,00, finalidade, sede e prazo, entre partes: Antonio Calderaro e Carlos Ferrari, italianos, casados — Arquite-se, apresentada a justificação da alteração de nome.

Firmas Coletivas

11 — Ichihara, Cunha & Cia., Semblano & Martins, Rodrigues & Vale, J. F. Bastos & Cia., pedindo respectivamente o registro dessas firmas comerciais

Registre-se, arquivado o contrato social.

Firma Individual

12 — Antonio da Costa Alves, brasileiro, solteiro, pedindo o registro da firma A. C. Alves, com o capital de Cr\$ 50.000,00, para a exploração do comércio de representações e comissões, sem filial, com sede a Travessa Frutuoso Guimarães, n. 203, nesta cidade, responsável o mesmo — Registre-se.

Averbações

13 — Silva, Garcia & Cia., pedindo para averbar a margem do registro de sua firma a retirada do sócio Edgar Seixas Garcia e a admissão do novo sócio solidário Daniel Rodrigues Coelho Garcia, com direito a fazer uso da firma ou razão social — Averbe-se, arquivada a alteração do contrato social.

14 — Cancela, Irmãos, pedindo para averbar a margem do seu registro a abertura de uma filial com o capital de Cr\$ 10.000,00, à Rua Manoel Barata, n. 180, nesta cidade, cujo capital e destacado da casa matriz — Averbe-se.

15 — G. J. Ribeiro & Cia., pedindo para averbar a margem do seu registro a retirada do sócio solidário Adonias da Silva Ribeiro — Averbe-se, arquivada a alteração do contrato social.

16 — Calderaro Mileo & Cia., firma comercial estabelecida na cidade de Obidos, pedindo para averbar a margem do seu registro, as retiradas dos sócios, Caetano Calderaro Mileo, d'Alessandro e Elvira Meleo d'Alessandro — Averbe-se, arquivada a alteração do contrato social.

Cancelamento

17 — Arthur do Amaral Semblano, sócio remanescente da firma que girava nesta praça sob a razão social de Pinho & Cia. Ltda., tendo constituído uma nova sociedade em sucessão, pede o cancelamento da firma sucessiva — Cancele-se, arquivado o distrato social.

Licença

18 — Presciliano Corrêa Pinheiro, leiloeiro da praça, pedindo permissão para efetuar um leilão no próximo domingo, dia 6 do corrente, às 9 horas, à Travessa Campos Sales, n. 192, nesta cidade — Deferido.

Durante a última semana pediram legalização de livros:

Pires Guerreiro & Cia., The Texas Company (South America) Ltda., Laboratórios Calmont, Ltda., Elgrahly & Dias, J. F. Bastos & Cia, Empresa de Navegação Enviara Ltda., Francisco de Paula Ferreira, J. Olívia & Cia., Leão Stalianide & Irmão, J. Q. Nassar & Cia, M. S. Caldeira, J. Dias Paes & Cia. Ltda., Representações Indiana Ltda. S/A. Bitar Irmãos, Azevedo Silva & Cia.

— Ainda durante a última semana pediram certidões diversas:

Homero Cardoso Sá e José Oliveira Homci.

Despachos prof. dos pelo Sr. Dr. Diretor, durante o período do dia 25 a 31 de agosto de 1951.

Autorizações para comércio

1 — Jorge Abelem & Cia., pedindo o registro da escritura de autorização para comerciar outorgada por Jorge Abelem Azer, a favor de sua esposa e sócia Emilia Zaluth Abelem — Registre-se.

2 — José de Castro Batista, pedindo o registro da escritura de autorização para comerciar, outorgada a favor de sua esposa D. Amélia Borges Gomes Batista — Registre-se.

3 — Firmo Alfredo Mendes da Silva, pedindo o registro da escritura de autorização para comerciar, outorgada a favor de sua esposa D. Nunila Vasconcelos da Silva — Registre-se.

Procuração

4 — Guilherme de La Rocque, pedindo o registro da procuração outorgada

da a seu favor pela Companhia de Navegação São Jorge, S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro — Registre-se.

Ata de Cooperativa

5 — Dr. Clodomiro Dutra de Moraes, na qualidade de Presidente da Sociedade Cooperativa Agrícola Mixta Igarapé-Açuense, pedindo o arquivamento da Ata de fundação dessa Sociedade, respectivos Estatutos e Lista nominativa dos associados — Arquivase.

Contratos

6 — Nagib Mutran & Cia., pedindo o arquivamento do seu contrato social com o capital de Cr\$ 500.000,00, para a exploração do serviço de navegação fluvial da região do Tocantins, compra e venda de produtos nativos, especialmente castanha, sem filial, por prazo indeterminado, entre partes: Nagib Mutran e Alzira Maussalem Mutran, brasileiros, casados — Arquivase.

7 — Carmona & Lopes, pedindo o arquivamento do seu contrato social com o capital de Cr\$ 100.000,00, para a exploração comercial de compra e venda de combustíveis e acessórios para carros de todas as marcas, sem filial, por prazo indeterminado, com sede à Avenida Independência, n. 130, no estabelecimento denominado "Posto Triunfo", nesta cidade, entre partes: Albino Vidinheiro Ferreira Lopes e Manoel Carmona Junior, brasileiros, casados — Arquivase.

Alteração

8 — Mendes da Silva & Cia., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, em virtude da retirada do sócio Emilia Rabelo de Oliveira Militão, embolsada dos seus haveres na sociedade, e admissão da nova sócia Nunila Vasconcelos da Silva, permanecendo a mesma finalidade, sede e prazo, entre partes: Firmo Alfredo Mendes da Silva, que também assina somente Firmo Mendes da Silva

e D. Nunila Vasconcelos da Silva, brasileiros, casados — Arquivase.

Firmas Coletivas

9 — Nagib Mutran & Cia., e Carmona & Lopes, pedindo respectivamente o registro dessas firmas comerciais — Registre-se, arquivado o contrato social.

Firmas Individuais

10 — Jorge Nicolau Bitar, libanez, casado, pedindo o registro da firma Nicolau Bitar, com o capital de Cr\$ 40.000,00, para a exploração do comércio de fazendas e armarinhos, sem filial, à Travessa D. Pedro, n. 546, nesta cidade, responsável o mesmo — Registre-se.

11 — Nagib Cramon, brasileiro, solteiro, pedindo o registro da firma N. Cramon, com o capital de Cr\$ 200.000,00, para a exploração do comércio de navegação fluvial da região tocantina, compra e venda de produtos nativos, sem filial, com sede na cidade de Marabá, município do mesmo nome, neste Estado, responsável o mesmo — Registre-se.

Averbações

12 — Mendes da Silva & Cia., pedindo para averbar no registro de sua firma a retirada da sócia Emilia Rabelo de Oliveira Militão e admissão da sócia Nunila Vasconcelos da Silva, com direito a assinar pela firma, para que apresente o fac-símile de sua assinatura — Averbe-se, arquivada a alteração do contrato social.

13 — Cancela, Irmãos, pedindo para averbar no seu registro a abertura de uma filial, à Rua Manoel Barata, n. 180, nesta cidade, com o capital de Cr\$ 10.000,00, destacados do capital da Matriz — Averbe-se.

Cancelamento

14 — Jorge Abelem, pedindo o seu cancelamento, em virtude de haver cessado suas atividades comerciais — Cancele-se.

Licenças

15 — Antonio Guerreiro de Oliveira, leiloeiro desta praça, pedindo permissão para efetuar um leilão no próximo domingo dia 2 de setembro, às 10 horas, à Praça Batista Campos dos móveis e prédio n. 14 — Deferido.

16 — Presciliano Corrêa

Pinheiro, leiloeiro desta praça, pedindo permissão para efetuar um leilão no próximo domingo dia 2 de setembro, às 10 horas, do prédio sito a Passagem Professor Antonio Nunes, n. 10 — Deferido.

17 — Joaquim dos Santos Freitas, leiloeiro desta praça, pedindo permissão para efetuar um leilão no

próximo domingo dia 2 de setembro, dos móveis que guarnecem o prédio n. 602, à Avenida Generalissimo Deodoro — Deferido.

Durante a última semana pediram legalização de livros:

Braz Grisolia & Irmão, Bulhões & Ribeiro, Cezar Santos & Cia. Ltda., N.

Fraiha & Cia., Banco Nacional Ultramarino, Nagib Chamoun, Importadora de Ferragens, S/A, A. Rodrigues & Irmão, O. da Silva.

— Ainda durante a última semana pediram certidões diversas:

Brasil Extrativa S/A, Cancela Irmãos e Carvalho Leite Medicamentos S/A.

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, comunica aos interessados que, de acordo com a Portaria n. 25, de 13 de julho do corrente ano, assinada pelo Dr. Murilo Braga, diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Rio de Janeiro, está aberta no respectivo Departamento a inscrição de bolsas de estudos para os cursos que o referido Instituto manterá em 1951-1952.

Os candidatos aos cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais e ao curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária deverão preencher, além de uma ficha, o Questionário de Atuação Profissional.

As provas de seleção serão realizadas neste Estado, no decorrer do mês de janeiro de 1952, por delegações daquele Instituto, que revisarão os documentos e as fichas de inscrição.

Os cursos regulados pela Portaria em apreço, estão divididos em dois grupos:

a) — Cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais:

1) — Curso de Administração de Escolas Normais, com a duração de dois meses.

2) — Curso de Metodologia e Prática de Ensino, com a duração de três meses.

3) — Curso de Psicologia aplicada à Educação, com a duração de três meses.

4) — Curso de Português (Orientação Metodológica), com a duração de três meses.

b) — Cursos para professores primários e pessoal da administração de serviços de educação primária:

1) — Curso de Direção de Escolas Primárias, com a duração de nove meses.

2) — Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional, com a duração de nove meses.

3) — Curso de Medidas Educacionais, com a duração de sete meses.

4) — Curso de Desenho e Trabalhos Manuais, com a duração de seis meses.

5) — Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária, com a duração de seis meses.

6) — Curso de Orientação de Jardim de Infância, com a duração de quatro meses.

7) — Curso de Orientação de Classes de 1.ª e 2.ª séries primárias, com a duração de quatro meses.

20) cursos para Professores Primários e Pessoal da Administração de Serviços de Educação Primária abrangendo o estudo das seguintes disciplinas:

1) — Curso de Direção de Escolas Primárias:

a) Fundamentos Psicológicos da Educação;

b) Fundamentos Biológicos da Educação;

c) Estatística aplicada à Educação;

d) Administração Escolar;

e) Medidas Educacionais;

f) Metodologia Geral;

g) Metodologia das Matérias de Ensino Primário;

h) Português;

- 1) Inglês;
- 2) — Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional:
 - a) Orientação Educacional e Profissional (O. E. P.);
 - b) Psicologia aplicada à O. E. P.;
 - c) Biologia aplicada à O. E. P.;
 - d) Introdução à Psicométrica;
 - e) Técnicas de Exploração da Personalidade;
 - f) Estatística aplicada à O. E. P.;
 - g) Português;
 - h) Inglês.
- 3) — Curso de Medidas Educacionais:
 - a) Medidas Educacionais;
 - b) Fundamentos psicológicos da Educação;
 - c) Fundamentos biológicos da Educação;
 - d) Estatística aplicada à Educação;
 - e) Metodologia do ensino primário aplicada às Medidas;
 - f) Português;
 - g) Inglês.
- 4) — Curso de Desenho e Trabalhos Manuais:
 - a) Cópia do natural;
 - b) Desenho geométrico;
 - c) Composição decorativa;
 - d) Modelagem;
 - e) Trabalhos Manuais;
 - f) Metodologia do Desenho e Trabalhos Manuais;
 - g) Psicologia da aprendizagem.
- 5) — Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária:
 - a) Princípios Gerais de Administração;
 - b) Organização dos Serviços de Educação;
 - c) Documentação e Arquivo;
 - d) Sistema Escolar Brasileiro;
 - e) Psicologia das Relações Humanas no Trabalho;
 - f) Estatísticas aplicadas à Educação;
 - g) Higiene Escolar;
 - h) Noções de Direito;
 - i) Português.
- 6) — Curso de Orientação de Jardim de Infância:
 - a) Psicologia da Infância;
 - b) Metodologia das Atividades de Jardim de Infância;
 - c) Higiene e Educação da Saúde;
 - d) Literatura Infantil;
 - e) Canto, Recreação e Jogos;
 - f) Trabalhos Manuais.
- 7) — Curso de Orientação de 1.ª e 2.ª séries primárias:
 - a) Psicologia da Infância;
 - b) Metodologia das matérias de ensino;
 - c) Literatura Infantil e Jogos;
 - d) Noções de Estatística aplicada às Medidas;
 - e) Trabalhos Manuais;
 - f) Português.

No Curso para Diretores e Professores de Escolas Normais poderão inscrever-se diretores de escolas normais oficiais ou particulares, com o mínimo de dois anos de exercício efetivo na função correspondente ao curso que pretende.

No Curso de Direção de Escolas Primárias poderão inscrever-se professoras com cinco anos de regência efetiva de classe e os atuais diretores de escola que contemham, no mínimo, um ano de exercício no cargo.

No Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional poderão inscrever-se professores com cinco anos de regência efetiva de classe.

No Curso de Medidas Educacionais poderão inscrever-se professores com exercício nestes Serviços ou em outros setores da Administração da Educação Primária desde que contemham, no mínimo, cinco anos de exercício efetivo no magistério.

No Curso de Desenho e Trabalhos Manuais poderão inscrever-se professores primários que tenham a seu cargo o ensino destas disciplinas ou professores na regência de classe, com reconhecida aptidão.

No Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária poderão inscrever-se professores, bem como funcionários administrativos que contemham, no mínimo, dois anos de serviços.

Nos Cursos de Orientação de Jardim de Infância e de Classes de primeira e segunda séries poderão inscrever-se professores primários com dois anos, no mínimo, de exercício nestas classes.

Observações — Só poderá ser aceita inscrição de candidato que estiver em exercício efetivo do magistério primário, quer como professor de classe, diretor de escola, inspetor escolar, quer na administração de serviços de educação.

A ficha de inscrição deverá, o candidato juntar: quatro fotografias recentes, tamanho 3x4, de frente; prova de sanidade e capacidade física; diploma de professor primário ou título de nomeação; prova de que é funcionário estável fornecida pela autoridade educacional ou, no caso de candidatos de escolas normais particulares, compromisso fornecido pela administração da escola de que os manterá na função, no mínimo, por dois anos; prova de satisfação das condições exigidas para os cursos pretendidos fornecida pela autoridade educacional.

Belém, 22 de setembro de 1951. — (a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

OBS. — Terão início em outubro e novembro do corrente ano, somente os cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais e para funcionários do Departamento de Educação. Os cursos para professores primários começarão em fins de fevereiro do próximo ano, podendo assim as inscrições para estes últimos processar-se até dezembro próximo.

(G—De 26/9 a 26/10)

EDITAIS

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE

Chamamento

O Dr. Edward Catete Pinheiro, diretor geral no Departamento Estadual de Saúde, convida a Dra. Lucidéa Lage Lobato, médico clínico, classe O, lotada no Serviço de Assistência Médico Social deste Departamento e que se acha ausente do serviço desde 3 de fevereiro do corrente ano, a reassumir o exercício de seu cargo no prazo de vinte (20) dias a partir da data da publicação deste edital, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Belém, 15 de junho de 1951. — (a) Dr. Edward Catete Pinheiro, diretor geral, em comissão.

(G—Dias 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/9—2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13 e 14/10).

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE

Editais de chamamento

O Dr. Froilan Rodrigues Barata, Diretor Geral do Departamento Estadual de Saúde, convida o Sr. Floriano Pereira de Barros, polícia sanitário, classe H, lotado no Centro de Saúde n. 1, deste Departamento Estadual de Saúde e que se acha ausente do serviço há mais de trinta dias, a reassumir o exercício de seu cargo no prazo de vinte (20) dias a partir da data da publicação deste edital, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Pará).

Belém, 13 de setembro de 1951. — (a) Dr. Froilan Rodrigues Barata, Diretor Geral, em comissão.

(Vinte dias seguidos)

PREFEITURA DE BELÉM

LEI N. 1.372 — DE 14 DE AGOSTO DE 1951

Dispõe sobre a situação jurídica do Corpo Municipal de Bombeiros.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Da Organização e Seus Fins

Art. 2.º Ao Corpo Municipal de Bombeiros desta Capital, diretamente subordinado ao Governo Municipal de Belém, incumbe:

- I — O serviço de extinção de incêndio, na Cidade e nos subúrbios.
- II — Prestar auxílio em caso de desabamento e enchentes quando houver vítimas ou pessoa em iminente perigo de vida.
- III — O serviço de irrigação das ruas e praças da Cidade, conforme for determinado pelo Sr. Prefeito Municipal.
- IV — Auxiliar a Polícia Municipal de acordo com as instruções do Sr. Prefeito.
- V — Dar guarda ao Palácio Municipal.

Art. 3.º O Corpo Municipal de Bombeiros disporá para o desempenho de sua missão:

- I — De pessoal consignado na Lei Orçamentária.
- II — Viaturas, aparelhos, ferramentas e acessórios necessários aos seus trabalhos.
- III — De um Quartel Central, sede da Administração para o aquartelamento das praças, dispondo de acomodações para guarda do material e de um pátio interno onde possam ser feitos exercícios.
- IV — De número de Estações ou Postos que se tornarem precisos, de acordo com o acréscimo de construções na Cidade e seus subúrbios.

Art. 4.º O efetivo do Corpo Municipal de Bombeiros será o constante do quadro orçamentário, podendo, entretanto, ser alterado quando seja preciso, por ato do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5.º São componentes do Corpo Municipal de Bombeiros os cidadãos que, a seu serviço, fazem profissão exclusiva, permanente ou em caráter transitório.

Parágrafo único. São considerados em serviço do Corpo Municipal de Bombeiros os cidadãos incorporados na forma desta lei.

Art. 6.º O ingresso no Corpo Municipal de Bombeiros é acessível a todos os brasileiros, observadas as condições de cidadania, idade, capacidade física, moral e intelectual, previstas nas leis e regulamentos especiais.

Art. 7.º Nenhum cidadão será incluído no Corpo Municipal de Bombeiros com o posto ou graduação.

Art. 8.º A idade limite de permanência dos militares do Corpo no serviço ativo é fixada no art. 263 desta lei.

Art. 9.º Os cargos, funções e atribuições dos componentes do Corpo Municipal de Bombeiros, da Cidade de Belém são os que forem definidos nas leis e regulamentos especiais.

Art. 10. A situação jurídica de oficial é definida pelos deveres e direitos inerentes ao título CARTA-PATENTE que lhe for outorgada.

Art. 11. A situação legal do militar do Município é definida:

- a) para o oficial — pela função de que estiver investido;
- b) para a praça — pelo grau hierárquico e função correspondente.

Art. 12. O oficial que revelar incapacidade profissional no desempenho normal da função que exercer será dela afastado.

Parágrafo único. O afastamento da função acarreta, além de outros efeitos legais:

- a) a privação do exercício dessa ou de qualquer outra função correspondente ao posto;
- b) perda da gratificação relativa ao posto.

Art. 13. Os cargos que se verificarem no efetivo orçamentário do Corpo Municipal de Bombeiros serão preenchidos de acordo com o que dispõe este Estatuto.

Art. 14. As condições para o engajamento e os reengajamentos de praças serão as fixadas no Capítulo V deste título.

Art. 15. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre os elementos da ativa ou inativa.

Art. 16. A conduta exemplar, decorrente da ética militar, deve ser mantida nas reuniões, assembleias e associações militares ou civis, de que os componentes do Corpo Municipal de Bombeiros façam parte ou a que compareçam.

CAPÍTULO II Da Hierarquia e precedência

Art. 17. A precedência hierárquica, entre os militares do Corpo Municipal de Bombeiros, é regulada pelo posto ou graduação e, em caso de igualdade, pela antiguidade relativa, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

Parágrafo único. Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por decreto e confirmado em Carta-Patente assinada pelo Prefeito Municipal de Belém, e referendada pelo Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém. Graduação é o grau hierárquico das praças, conferido por ato da autoridade competente, de acordo com o Regulamento.

Art. 18. Os postos e graduações no Corpo Municipal de Bombeiros são:

a) Oficiais:	(Superiores	(Tenente-Coronel
	(Capitães	(Major
	(Subalternos	(1.º Tenente
		(2.º Tenente
b) Praças:	(Subtenente	
	(1.º Sargento	
	(2.º Sargento	
	(3.º Sargento	
Graduados	(Cabos	
(.....)	(Bombeiros	

Art. 19. A antiguidade em cada posto ou graduação, que assegura a precedência entre militares, contar-se-á a partir do dia da respectiva promoção, salvo se em decreto ou ato da autoridade competente for, taxativamente, fixada outra data.

§ 1.º No caso de ser igual a antiguidade referida neste artigo, prevalece o grau hierárquico anterior; e, se ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade, esta será dada pela data de praça, e, por último, pela maior idade.

§ 2.º Em igualdade de posto ou graduação, os militares da ativa têm precedência e listas de precedência, sobre os inativos.

§ 3.º Nas solenidades oficiais, a precedência obedecerá as normas protocolares e listas de precedência, que estiverem em vigor.

§ 4.º Nenhum militar do Corpo, salvo no caso de funeral, poderá dispensar honras e sinais de respeito devidos a seu grau hierárquico.

CAPÍTULO III Dos Acessos

SEÇÃO I Das promoções e nomeações de oficiais

SUBSEÇÃO I Princípios Fundamentais

Art. 20. O cargo de Comandante será exercido pelo oficial mais graduado do Corpo de Bombeiros, ou à escolha do Sr. Prefeito Municipal.

Art. 21. As promoções dos oficiais do Corpo serão feitas pelo Prefeito Municipal, mediante proposta do Comando do Corpo.

Art. 22. As vagas de Major, Capitão e 1.º Tenente serão preenchidas pelos princípios de antiguidade e merecimento.

Art. 23. As vagas de 2.º Tenente serão preenchidas pelos Subtenentes e 1.ºs Sargento de fileira, mais habilitados ou de preferência qualquer sargento que tenha o curso de formação de oficial, de bom comportamento e que hajam prestado bons serviços à Corporação e que tenham no mínimo cinco (5) anos de serviço ativo no Corpo.

Art. 24. Poderão ser promovidos dentro dos postos de hierarquia existentes no Corpo de Bombeiros todos os oficiais que praticarem atos de bravura.

Art. 25. Os atos de bravura praticados em lutas internas na defesa da ordem constituída, nos sinistros de qualquer natureza, importam em alta recomendação à promoção. Quando porém tiver havido evidente e comprovado sacrifício de vida ou ação altamente meritória, devidamente justificada, o Prefeito Municipal poderá decretar promoção por serviços relevantes mesmo post-morto.

Parágrafo único. A comprovação de bravura especificada em feitos verificados nas condições deste artigo, é caracterizada por ato ou atos de coragem, audácia, energia, firmeza, tenacidade na ação, que revelem abnegação pelo sentimento do dever militar ou profissional e que constituam um exemplo vivo à tropa, sempre dentro das intenções do chefe ou por iniciativa própria ou louvável o valor pessoal ante a responsabilidade.

Art. 26. As promoções poderão ser feitas pelo princípio de merecimento desde que o candidato possua curso de formação de oficial e que tenha no mínimo cinco (5) anos de serviço prestado no Corpo.

Parágrafo único. Os preenchimentos de vagas serão feitos 2/3 por merecimento e 1/3 por antiguidade.

Art. 27. Ao oficial é garantido, dentro dos princípios disciplinares e observados os trâmites legais, o direito de recurso à autoridade competente contra preterições que julgue ter sofrido.

Parágrafo único. O oficial que atingir o número um da respectiva escala hierárquica, será graduado no posto imediato.

SEÇÃO II Da Promoção e Rebaixamento de Praça

Art. 28. O preenchimento de vagas de Subtenentes e Cabos obedecerá as determinações deste estatuto observadas as condições de capacidade física, intelectual e moral, levando-se em conta a parte que diz respeito à especialidade do Corpo.

Parágrafo único. O acesso das praças de pret, exceto de cabos corneteiro e artífices será gradual desde soldado até subtenente, passando por toda a escala hierárquica.

Art. 29. É da competência exclusiva do Comando do Corpo a promoção de praças que deverá obedecer aos seguintes princípios:

- a) ser feitas por merecimento as promoções a primeiro e segundo sargentos;

- b) as promoções a cabo e terceiro sargento, salvo os casos de bravura, serão feitas:

- e) dois terços entre as que forem submetidas a concurso e aprovadas, obedecendo a ordem de classificação em cada turma.
- 2) um terço por bons serviços devidamente comprovados.

Art. 30. Não poderá ser elevado a corneteiro o aprendiz que não for convenientemente examinado por uma comissão e em presença do Ajudante, sendo lavrado um termo sobre o resultado do exame.

Art. 31. Para satisfazer o n. 1 da letra b) do artigo anterior é preciso que o candidato tenha curso de formação ou tenha prestado concurso.

Parágrafo único. Sempre que exista claro e que seja necessário preenchê-lo, o Comandante do Corpo fará mediante concurso, marcando três (3) meses de prazo para a realização do mesmo.

Art. 32. Poderão, porém, volver ao posto que tenha ocupado, independentemente do que dispõe o artigo anterior, as praças que tenham sido excluídas, com baixa, voltarem ao serviço do Corpo, uma vez comprovada com documentos oficiais, sua conduta na vida civil.

Art. 33. A praça graduada ou não, condenada em última instância pelo Foro Civil, há mais de um ano de prisão, será rebaixada definitivamente do posto pelo Comando do Corpo no ato de ser excluída. Esta mesma regra também será aplicada às que desertarem e às que praticarem atos infamantes, qualquer que seja a pena.

CAPÍTULO IV

Do Alistamento, Engajamento, Licenciamento e Exclusão de Praças

Art. 34. Os claros do Corpo Municipal de Bombeiros serão preenchidos por reservistas das Forças Armadas bem assim as ex-praças da Polícia Militar do Estado e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, desde que eles tenham servido com bom comportamento, provado pela caderneta de reservista ou pela certidão de assentamentos, que saibam ler, escrever, obedecendo ainda as seguintes condições essenciais:

- a) Ter de 18 a 30 anos de idade;
- b) Ter aptidão física comprovada em inspeção da Junta Médica competente.

Art. 35. Só será concedido engajamento às praças que além da aptidão física comprovada na forma do art. 34, letra b), tenham capacidade de trabalho e boa conduta civil e militar.

Parágrafo único. A nova praça dos engajados será contada do dia imediato ao que concluírem o tempo de praça anterior.

Art. 36. O tempo de serviço dos sargentos, artífices e especialistas será de 3 anos e o das praças de 2 anos.

Art. 37. Os períodos de alistamento são contados pela forma estabelecida no artigo antecedente e uma vez que não sofram interrupção, serão classificados:

- 1.º período, de alistamento
- 2.º período, de engajamento;
- 3.º período, e os que se seguirem, contados pela ordem, de re-engajamento.

Art. 38. Os sargentos e as demais praças que contarem mais de 10 anos de serviço prestado ao Corpo Municipal de Bombeiros, se tiverem boa conduta, continuarão a servir independente de novo engajamento, uma vez comprovada em inspeção de saúde bienal a sua aptidão física.

Art. 39. As praças que concluírem o tempo de serviço, e não forem engajadas, por não desejarem ou por não satisfazerem as condições estabelecidas no art. 35, serão excluídas depois de indenizar a dívida.

Parágrafo único. Esta regra não será aplicada às praças incapacitadas por motivos das moléstias referidas nas letras a) e b) do § 1.º do art. 261.

Art. 40. As praças de tempo findo, que desejarem continuar servindo, farão previamente os pedidos em requerimento dirigido por via hierárquica ao Comando do Corpo, que decidirá, à vista dos documentos oficiais que a ajulzar do comportamento e robustez física dos petiçãoários.

Art. 41. Não será concedida a baixa de serviço à praça que estiver respondendo a processo no foro civil, presa disciplinarmente e ausente sem licença.

Parágrafo único. Igualmente não será concedida baixa de serviço à praça licenciada.

Art. 42. Serão expulsas as praças de qualquer graduação e com qualquer tempo de serviço que cometerem transgressões disciplinares que importem, pelos regulamentos em vigor, na pena de exclusão do serviço e as que se tornarem prejudiciais à ordem pública ou à disciplina militar, a juízo das autoridades competentes, ou, ainda, as que forem passíveis dessa pena, em virtude de sentença judiciária no tribunal civil.

CAPÍTULO V

Do tempo de serviço

Art. 43. A partir da data da incorporação, os componentes do Corpo Municipal de Bombeiros passam a contar tempo de serviço na Corporação.

§ 1.º Na apuração do tempo de serviço são usadas as seguintes expressões:

- a) Tempo de efetivo serviço;
- b) Anos de serviço.

§ 2.º Essas expressões são definidas do seguinte modo:

a) Tempo de efetivo serviço — espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data inicial de praça e a data do licenciamento ou da transferência para a inatividade. Na apuração do "tempo de efetivo serviço", são deduzidos os períodos não compatíveis e desprezados os acréscimos previstos na legislação, exceto o "tempo dobrado" de serviço em campanha, que é considerado efetivo serviço;

b) Anos de serviço — computáveis para o fim de inatividade, soma do "Tempo de efetivo serviço" (álgebra anterior, inclusive "tempo dobrado" de campanha) e os dos "acréscimos legais".

Art. 44. As frações de tempo de serviço de seis meses ou mais serão contadas como ano inteiro para os efeitos de inatividade.

Parágrafo único. Para os efeitos de computo do tempo de serviço em fração de meses do ano, estes serão considerados de trinta dias.

Art. 45. Serão computados ao militar, para todos os efeitos:

I — O tempo como adido, nos seguintes casos:

- a) aguardando classificação ou comissão consequente de promoções;
- b) no interesse do serviço ou da justiça e desde que seja declarada pelas autoridades competentes a necessidade e a espécie de serviço;

c) aguardando, por ordem superior, solução de proposta ou requerimento, exceto quando se tratar de pedido de transferência para a inatividade.

II — O tempo de baixa ao hospital ou de licença em consequência de:

- a) ferimentos recebidos em ação do serviço da Corporação;
- b) moléstia adquirida em serviço;
- c) qualquer acidente ocorrido em serviço.

III — O tempo de prisão além do cumprimento da pena.

IV — O tempo de prisão respondendo a processo quando for julgado insubsistente a acusação, ou no caso de ser absolvido definitivamente ou quando, por qualquer circunstância alheia à vontade do acusado, o processo não tiver chegado a termo.

V — O tempo de prisão por transgressão disciplinar.

VI — O tempo passado em trânsito, nojo, gala, férias, dispensa do serviço, concedidos na forma e dentro dos prazos regulamentares.

Art. 46. O tempo de agregado só será computado para todos os efeitos, ao oficial agregado.

- a) quando for julgado incapaz, temporariamente, em consequência de acidente ocorrido ou moléstia adquirida em serviço;
- b) no caso de reversão ao serviço ativo, enquanto não houver vaga no respectivo posto nos quadros previstos em lei;
- c) quando promovido indevidamente;
- d) quando considerado desertor ou extraviado, desde que na primeira hipótese, o oficial seja absolvido em última instância, de crime imputado e, na segunda, justifique a ausência;
- e) quando posto à disposição do Governo Federal ou Estadual;
- f) quando nomeado para cargo público civil, de investidura temporária, ou membro de Comissão Técnica, desde que a função seja inerente à qualidade de militar ou nos casos em que o decreto ou ato de nomeação garanta expressamente ao nomeado esse direito.

Art. 47. Na contagem do tempo para efeito de transferência para a inatividade, computar-se-á integralmente:

- a) o tempo de serviço em cargo ou função pública federal, estadual ou municipal;
- b) o tempo passado em gozo de licença para tratamento de saúde ou balçada ao hospital por motivo de acidente ou moléstia não adquirida no serviço;
- c) o tempo de serviço prestado às organizações autárquicas.

Art. 48. O tempo de serviço em campanha será computado pelo dobro, para efeito de inatividade, quando concedido por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por tempo de serviço em campanha, para contagem pelo dobro, o período durante o qual o militar esteve em operações de guerra ou em serviço delas dependentes ou decorrentes ou tomou parte, nas mesmas condições, em expedições tendentes a restabelecer a ordem interna.

Art. 49. Contar-se-á somente para efeito de inatividade ou promoções por antiguidade o tempo de serviço em cargos eletivos federais, estaduais e municipais.

Art. 50. A apuração do tempo de serviço para fins de inatividade, somente será feita por ocasião da reforma e mediante o estado dos assentamentos dos interessados.

Art. 51. Não será computado ao militar, para efeito algum, o tempo:

- a) de prisão por efeito de sentença;
- b) de privação de exercício por condenação passada em julgado;
- c) passada sem aproveitamento normal nas escolas e centros de formação, aperfeiçoamento ou especialização;
- d) passada em licença para tratar de interesses particulares;
- e) de licença para tratamento de pessoa da família;
- f) de ausência ilegal;
- g) relativo à agregação, nos casos não especificados no art. 46.

Art. 52. Salvo nos casos mencionados no art. 48 ou de outros que venham a ser previstos em lei, não se contará tempo pelo dobro para nenhum efeito.

CAPÍTULO VI

Das Transferências, Classificações e Substituições Temporárias

Art. 53. Ao Comando do Corpo competem as transferências e classificações dos oficiais e bem assim as transferências de praças, engajamentos e reengajamentos.

Art. 54. As substituições temporárias obedecem, tanto quanto possível, ao princípio hierárquico, respeitadas as especialidades e assim serão feitas dentro do Corpo, subordinando-se, além disso, às seguintes prescrições gerais:

- a) no impedimento fortuito de qualquer militar cuja presença seja indispensável não haverá passagem de cargo, respondendo por este o mais graduado dos seus comandados presentes. Sabendo-se que, em igualdade de posto, o mais antigo e o mais graduado;
- b) se no Corpo for verificado o caso da letra anterior, tiver de desempenhar alguma incumbência extraordinária, o substituto aludido assume o pleno exercício do cargo;
- c) em qualquer hipótese será o cargo entregue a quem competir por direito ou pela ordem hierárquica, logo que se apresentar;
- d) em regra, as substituições temporárias se operam independentemente de ordem especial mas uma ordem da autoridade competente, em boletim ou documento equivalente, as confirma;
- e) no caso de conflito de competência, desempenhará o cargo, até solução da autoridade superior, aquele que efetivamente tiver tomado posse, excluída em absoluto a hipótese do superior ou mais antigo no mesmo posto ficar sujeito a subordinado ou mais moderno ressalvados os casos explicitamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 55. As substituições temporárias entre oficiais operam-se do seguinte modo:

- a) na falta ou impedimento do Comandante, responderá pelo expediente o mais graduado dos seus comandados;
- b) o Comandante do Corpo ou chefe de serviço é substituído pelo seu auxiliar imediato e este pelo mais graduado dos oficiais prontos no Corpo;
- c) o Subcomandante do Corpo ou subchefe de serviço, se for o caso, é substituído pelo mais graduado dos oficiais do Corpo;
- d) o Ajudante-Secretário é substituído no Corpo pelo oficial a escolha do Comandante;
- e) o Comandante de Companhia é substituído no Corpo pelo subalterno da mesma.

Parágrafo único. As substituições de oficiais em cargos não citados no presente artigo serão feitas a juízo do Comando do Corpo.

Art. 56. Quando da substituição de comando resultar que algum chefe de serviço fique sob a jurisdição de oficial combatente de menor graduação ou antiguidade que a sua, deverão, ambos, em suas relações, observar preceitos compatíveis com o bom desempenho do comando e que se harmonizem com a situação de subordinação funcional decorrente, sendo indispensável, neste caso, que as ordens se revistam de forma de solicitações, que não poderão, todavia, deixar de ser cumpridas.

Parágrafo único. Os casos de responsabilidade decorrentes do estabelecido neste artigo, serão submetidos, pelo Comandante do Corpo ou chefe de serviço, à consideração do Prefeito Municipal de Belém.

Art. 57. Respeitada a competência do Comandante do Corpo para fazer transferências no âmbito do Corpo, as substituições entre praças serão também feitas segundo as disposições previstas no RISG.

Art. 58. A nomeação e a classificação dos oficiais do Estado-Maior, bem assim as de Chefes de Serviços, serão feitas por livre escolha do Comandante do Corpo.

CAPÍTULO VII Do Uniforme

Art. 59. O oficial reformado pode andar fardado quando entender, guardando, porém, estrita observância dos regulamentos militares e dos distintivos especiais que forem estabelecidos, sob pena de punição disciplinar imposta pela autoridade competente, quando se afastar dessas normas.

Art. 60. Será privado do uso público do uniforme por determinação da autoridade competente, o oficial reformado, que, vestindo seu uniforme, exercer funções ou praticar atos que não tenham caráter militar, em brigar-se habitualmente ou tenha habitual irregularidade de conduta, e cometer falta contra a honra e o decôro da hierarquia.

Art. 61. Não poderão usar os uniformes do Corpo, em hipótese alguma:

a) os subtenentes, sargentos e praças excluídas do serviço ativo;

b) os militares demitidos ou excluídos em virtude de sentença ou ato deprimente, com expressa proibição do uso de uniforme.

Art. 62. Os militares fardados gozarão das regalias legais e terão as obrigações correspondentes ao uniforme e as insígnias que usarem.

Art. 63. O uso indevido do uniforme, bem assim do pósto ou graduação, implicará na responsabilidade penal do transgressor, na forma da legislação respectiva.

Art. 64. O uniforme é um símbolo de autoridade, e desrespeitá-lo importa em desacato.

Art. 65. É expressamente proibido o uso dos uniformes em manifestações de caráter político e partidário.

Art. 66. Não é permitido sobrepor ao uniforme insígnia ou distintivo de qualquer natureza não previstos no Regulamento ou no plano de Uniformes.

Art. 67. O fardamento será distribuído aos sargentos, cabos e soldados de acordo com as tabelas aprovadas pelo Comando do Corpo.

Art. 68. Para garantia de fardamento recebido pelas praças, descontar-se-á dos vencimentos de cada uma, no primeiro ano de alistamento ou engajamento, a quantia estipulada pela lei de fixação do Corpo de Bombeiros, em prestações mensais que serão recolhidas à Tesouraria do Corpo.

§ 1.º As quantias descontadas serão restituídas, quando as praças obtiverem baixa por conclusão de tempo, incapacidade física, reforma, falecimento ou quando promovidos a sargento, deduzidas, porém, as importâncias das dívidas que caso tenham perante a Fazenda Municipal ou a Corporação.

§ 2.º As praças, excluídas por outros motivos que não sejam os constantes do parágrafo anterior, perderão o direito à importância descontada para garantia de fardamento, a qual reverterá na aplicação de aquisição de novo fardamento, sob a rubrica "Reposição de Estoque".

Art. 69. A praça excluída por qualquer motivo exceto por incapacidade física ou reforma, pagará as peças de fardamento recebidas não vencidas, levando-se, porém, em conta a importância correspondente ao tempo de uso das peças, quando já tiverem mais de metade do tempo de duração, contando-se por um mês as frações maiores de 15 dias.

Parágrafo único. A praça posta em liberdade por absolvição, perdão, indulto, conclusão de sentença ou arquivamento de processo, assim como a que, expirado o prazo de alistamento, continuar servindo a fim de recuperar o tempo que, por qualquer motivo, tiver perdido, pagará, pela forma estabelecida no artigo anterior, a importância das peças de fardamento de que precisar, e cujo tempo de duração exceder ao que lhe faltar para a baixa, levando-se em conta, a favor da que tiver sido absolvida, o tempo de prisão, caso não tenha recebido fardamento segundo a tabela correspondente.

Art. 70. Não terá direito a fardamento a praça que estiver considerada incapaz para o serviço, licenciada e internada em hospital.

Art. 71. A praça que extraviar ou inutilizar em ato de serviço, alguma peça de fardamento, receberá gratuitamente outra em substituição, desde que fique provado não ter havido descuido ou negligência de sua parte.

§ 1.º Se o fardamento tiver sido inutilizado por delinquente em ato de prisão, a praça receberá outro em substituição.

§ 2.º Quando o extravio não for devidamente justificado, proceder-se-á ao desconto da importância total pela forma estabelecida neste Estatuto.

Art. 72. É vedado o uso individual ou por parte de corporações civis, de uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelas praças deste Corpo ou que possam com eles ser confundidos.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, os diretores ou chefes de repartições, estabelecimentos de qualquer natureza, firmas, empregadores, empresas, institutos ou departamentos que os tenham adotado ou consentido.

Art. 73. Os oficiais do Corpo receberão mensalmente, sacado em folhas de vencimentos, um quantitativo de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), "pro labore", para aquisição de fardamento, para o serviço de extinção de incêndio.

TÍTULO II

Dos Deveres, Obrigações e Responsabilidades

Art. 74. A todos os militares cumpre obedecer às leis e aos regulamentos em vigor, bem como as ordens e instruções recebidas.

Art. 75. É dever de todo militar:

a) estar pronto para todos os sacrifícios, até o da própria vida, em prol do serviço;

b) praticar as virtudes militares e cumprir os deveres cívicos exigidos na forma da lei, de todos os cidadãos;

c) cumprir e fazer rigorosamente cumprir os preceitos disciplinares, punindo, se necessário, seus infratores;

d) dedicar-se ao exercício, profissão e aos serviços que lhe couberem, colocando o interesse do serviço acima das conveniências pessoais;

e) demonstrar coragem, elevação de caráter, firmeza e decisão em todos os atos e em qualquer situação;

f) tomar iniciativa de ordem, sempre que as circunstâncias o exigirem;

g) aperfeiçoar suas qualidades morais e elevar sempre cada vez mais o nível dos seus conhecimentos e de sua competência profissional;

h) dignificar os cargos que exercer, mantendo, íntegro o seu prestígio e o princípio da autoridade, com a devida subordinação aos superiores, respeito às leis, regulamentos e ordens de serviço;

i) revelar sempre sentimentos de honra e destemor e, quando necessário, de responsabilidade;

j) ser leal em quaisquer circunstâncias;

l) ser ativo e perseverante no exercício das funções e exigir que os subordinados também o sejam;

m) ter profundo sentimento e espírito de camaradagem;

n) demonstrar o máximo zelo na conservação e preservação do material que lhe estiver confiado;

o) ter especial cuidado ao dar ordens, para que estas sejam oportunas, claras e exequíveis; certificar-se depois do seu fiel cumprimento e, quando as circunstâncias o exigirem, ajudar a cumpri-las;

p) ser justo e reto no seu procedimento e nas decisões tomadas a respeito dos seus subordinados;

q) ser ativo, dentro da disciplina e das fórmulas de boa educação;

r) conceder adequada iniciativa aos subordinados, desenvolvendo neles a aptidão para agir por si;

s) não se eximir de responsabilidades que lhe cabem e salvaguardar as dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas;

t) respeitar as opiniões dos subordinados, quando manifestadas dentro das leis e regulamentos em vigor e da disciplina militar;

u) exercer o poder disciplinar que lhe é atribuído em leis e regulamentos, aplicando as sanções e corrigindo os erros e infrações.

§ 1.º O dever que tem o militar de zelar pela honra e reputação da classe impõe-lhe procedimento irrepreensível, na vida pública e na particular, cumprindo com exatidão seus deveres perante a sociedade e a família. Cumpre-lhe respeitar as leis do País, acatar a autoridade civil, satisfazer com exatidão os compromissos assumidos, e garantir assistência não só material, como também moral, ao próprio lar.

§ 2.º A discreção é dever dos militares; na correção de atitudes e maneiras, sobriedade de linguagem, falada ou escrita, principalmente quando se tratar de assuntos técnico ou disciplinar, e na abstenção de referir-se a assuntos de caráter reservado, confidencial ou secreto, especialmente no que disser respeito aos interesses da justiça ou da defesa nacional.

§ 3.º A obediência pronta às ordens do Chefe, a rigorosa observância dos regulamentos e o emprego de todas as energias, em benefício dos serviços, são as melhores manifestações duma perfeita disciplina.

§ 4.º Todo militar deve aceitar corajosamente as fadigas e trabalhos próprios da profissão, imposto em regra para prepará-los ao cabal desempenho de sua missão de paz e de guerra e ao cumprimento de seus deveres para com a Pátria.

Art. 76. O superior, como guia mais experimentado, é obrigado a tratar os subordinados, em geral, com urbanidade e os recrutas, em particular, com benevolência e paciente interesse.

Art. 77. A subordinação será rigorosamente mantida, sempre, em todos os graus da hierarquia militar. A decisão definitiva, tomada pelo chefe, é de sua inteira responsabilidade e põe termo a toda e qualquer discussão a respeito de qualquer assunto.

Art. 78. Ainda mesmo fora do serviço, os subordinados observarão o máximo acatamento aos superiores, devendo estes conduzir-se de modo que não sejam prejudicados os princípios de disciplina e respeito.

Art. 79. A violação do dever militar, na sua mais elementar e simples manifestação, é transgressão disciplinar, o desrespeito a esse dever, na sua expressão mais complexa, é crime militar, consoante o Código Penal Militar e leis vigentes.

Parágrafo único. No concurso de crime militar e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada a pena relativa ao crime.

Art. 80. Constituem transgressão da disciplina militar:

a) ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas em regulamentos;

b) ações ou omissões não especificadas em regulamentos, nem qualificadas como crime nas leis penais militares praticadas contra a Bandeira ou Hino Nacional; honra e pundonor individual militar; decôro da classe, preceitos de subordinação, regras e ordens de serviço estabelecidas nas leis e regulamentos ou prescritas por autoridade competente.

Art. 81. As punições de oficiais não serão dadas à publicidade, exceto quando a natureza da transgressão o exigir.

Parágrafo único. Entre militares tais punições só podem ser conhecidas do círculo a que pertencer o infrator ou dos que lhe foram superiores, a menos que a disciplina exija o contrário.

Art. 82. Os militares, no interesse de salvaguardar a própria dignidade profissional, poderão ser chamados a prestar contas, sobre a origem e natureza de seus bens, móveis, imóveis ou semoventes.

Art. 83. É vedado aos militares fazer parte de firmas comerciais de qualquer natureza ou nelas exercer funções ou emprego, remunerado ou não.

§ 1.º Poderão, entretanto, exercer a gestão de seus bens diretamente ou por meio de prepostos, sempre que daí não resulte colisão com quaisquer deveres militares.

§ 2.º É permitido o exercício de atividade técnico-profissionais no meio civil, aos oficiais titulares dos quadros de saúde e veterinária, desde que não prejudique o serviço.

Art. 84. A inobservância ou falta de exação no cumprimento dos deveres, especificados nas leis e regulamentos, acarreta responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação em vigor.

Art. 85. A responsabilidade a que se refere o artigo anterior é sempre pessoal e a absolvição do crime imputado não exonera o militar da indenização do prejuízo material por ele causado.

Art. 86. As autoridades militares são responsáveis pela omissão ou demora da publicação de despachos oficiais.

Parágrafo único. São órgãos de publicação de ordens ou decisões militares, o DIÁRIO OFICIAL do Estado e o Boletim interno do Corpo.

Art. 87. Os oficiais e praças do Corpo Municipal de Bombeiros só poderão contrair casamento mediante licença do Comando do Corpo.

Art. 88. Só poderão contrair matrimônio os militares que preencherem os seguintes requisitos:

- a) oficiais, quando tiverem, no mínimo 25 anos de idade, completos, ou posto de 1.º Tenente;
- b) subtenente e sargentos, quando tiverem, no mínimo, 25 anos de idade completos e mais de três anos de graduação;
- c) cabos e corneteiros, quando tiverem, no mínimo, três anos de graduação ou classe, e mais de cinco anos de serviço;
- d) soldados, quando tiverem mais de 10 anos de serviço.

Art. 89. Não poderão casar-se os aspirantes a oficial e os alunos do Corpo de Formação de Oficiais.

Art. 90. A transgressão de qualquer das determinações dos arts. 88 e 89, ainda quando o casamento resultar de imposição legal, importará na compulsória para a reforma, se o transgressor for oficial e exclusão imediata do serviço ativo, em caso contrário.

Art. 91. Cabe aos militares a responsabilidade integral das decisões que tomam ou dos atos que praticam, inclusive a execução de missões e ordens por eles taxativamente determinadas.

Parágrafo único. No cumprimento da ordem emanada de autoridade superior, o executante não fica exonerado de responsabilidade pela prática de qualquer crime ou excesso na execução das determinações recebidas.

Art. 92. O militar (oficial ou qualquer praça) quando em delinquência, missão ou licenciado fora da Capital, deverá apresentar-se à autoridade militar ou a mais alta autoridade civil que houver na localidade para onde for, declarando o motivo da apresentação.

Art. 93. Na apresentação de oficial é indispensável que declarem posto, nome, residência, motivo da apresentação, esclarecimento que, quando houver livro próprio para o seu registro, declararão por escrito.

Art. 94. Sempre que tiver de afastar-se do Corpo, definitivamente ou não, qualquer que seja o motivo, o militar apresentar-se-á ao superior a que no momento estiver diretamente subordinado.

Art. 95. Ao terminar qualquer serviço, o militar apresentar-se-á aos chefes de cuja escala depender.

Art. 96. Todo militar que se apresenta a outro, em objeto de serviço, declara-lhe o posto, nome e o motivo da apresentação.

Art. 97. O militar designado para o serviço não ordinário, mas que deva ser desempenhado na própria Capital se outra coisa não lhe for determinada, apresentar-se-á por via hierárquica, dentro de 24 horas, a contar do momento em que tiver conhecimento da designação, ao Comandante do Corpo e também à autoridade a cujas ordens for, porventura, ficar.

Art. 98. O militar, nominalmente chamado por autoridade de graduação superior ao seu Comandante direto ou a quem tiver sobre este jurisdição funcional, deverá apresentar-se imediatamente, mas, na primeira oportunidade, participará o fato ao próprio Comandante, relatando-lhe também a ordem que receber, salvo se for confidencial ou secreta — circunstância que será então declarada.

Art. 99. As apresentações à autoridade que dispuserem de boletim, serão publicadas no primeiro que se seguir as mesmas apresentações, exceto quando se tratar de serviço ordinário.

Art. 100. Os militares que não se conhecerem e pela primeira vez se encontrarem, sem apresentação de terceiro, apresentar-se-ão reciprocamente, se forem do mesmo posto, devendo nos demais casos a apresentação partir do menos graduado.

Art. 101. Quando, em qualquer ato oficial ou em festas particulares, sejam ou não em recinto fechados, encontrarem-se militares, o menos graduado deverá apresentar-se ao superior hierárquico presente, embora esteja um deles, ou ambos, em traje civil.

TÍTULO III

Dos Direitos, Prerrogativas e Concessões

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Prerrogativas em Geral

Art. 102. São direitos dos elementos do Corpo de Bombeiros do Município:

- a) propriedade de patente, garantida em toda a sua plenitude, na forma das leis;
- b) uso das designações hierárquicas estabelecidas em lei;
- c) exercício de função correspondente ao posto ou graduação;
- d) gozo dos vencimentos e vantagens devidas ao seu grau hierárquico;
- e) constituição de herança militar;
- f) transferência para a inatividade e aos proventos correspondentes;
- g) uso privativo dos uniformes, insígnias e distintivos militares, correspondentes ao posto, graduação, quadro, função ou cargo;
- h) honras e tratamentos que lhe forem devidos além de outras vantagens, regalias ou benefícios, que sejam assegurados em leis e regulamentos;
- i) julgamento em fóro especial, nos delitos militares;
- j) promoção, de acordo com as prescrições deste Estatuto;
- k) demissão voluntária e licenciamento do serviço ativo;
- l) recompensa e férias;
- m) porte de armas, quando oficial;
- n) o previsto no art. 38.

Art. 103. A praça com estabilidade presumida, nos termos do art. 38, só perde a graduação e o direito a reforma quando expulsa do Corpo Municipal de Bombeiros, de acordo com as prescrições da legislação vigente.

Art. 104. O oficial em atividade que aceitar cargo público temporário, eletivo ou não, será agregado ao respectivo quadro.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não é aplicável ao oficial ou sargento nomeado para funções de caráter policial.

Art. 105. Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá o reformado do Corpo de Bombeiros direito aos proventos do seu posto ou graduação, salvo se se tratar do exercício de função policial.

Art. 106. As recompensas constituem reconhecimento dos serviços prestados pelos componentes do Corpo Municipal de Bombeiros.

Parágrafo único. As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas em regulamentos.

Art. 107. São recompensas militares:

- a) prêmio de honra ao mérito;
- b) medalha de serviços prestados na paz ou na guerra comemorativa;
- c) condecorações;
- d) louvores ou elogios;
- e) licença especial;
- f) dispensas do serviço especiais.

Art. 108. As prerrogativas dos militares representam as honras, dignidades e distinções devidas aos postos, graduações e funções.

Art. 109. Nenhum oficial será preso ou detido em estabelecimento ou unidade militar de comando inferior a sua patente.

Parágrafo único. Quando, pela patente elevada do detido, ou no interesse superior da segurança pública ou da disciplina, for impossível observar a disposição deste art., será designada uma unidade como presidio, a qual ficará, para esse efeito, sob as ordens diretas de autoridade que tenha a necessária precedência sobre o preso.

Art. 110. Somente em caso de flagrante o militar poderá ser preso por autoridade policial ou qualquer civil.

§ 1.º O militar de qualquer posto ou graduação preso por autoridade policial, militar ou civil, será imediatamente entregue à autoridade militar mais próxima, sem prejuízo de outras formalidades legais.

§ 2.º A autoridade que efetuar a prisão não deterá o militar nem o manterá na polícia civil, delegacia ou posto policial, por tempo superior ao necessário à lavratura do flagrante.

§ 3.º A autoridade militar mais elevada, promoverá a responsabilidade policial ou civil, que maltratar ou consentir seja maltratado qualquer preso militar, ou não o tratar com a consideração devida ao posto ou graduação.

Art. 111. Nenhum componente do Corpo poderá auferir vantagens que não estejam explicitamente declaradas em lei ou ato do poder público.

CAPÍTULO II

Dos Vencimentos e Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 112. Os vencimentos dos militares da ativa são divididos em duas partes: soldo e gratificação; o soldo corresponde a 2/3 dos vencimentos e a gratificação a 1/3.

§ 1.º Em caso de promoção, o soldo será dividido desde a data do decreto.

§ 2.º A gratificação será devida pelo exercício do posto, principiando e cessando com esse exercício o respectivo abono, salvo nos casos indicados neste Estatuto.

§ 3.º Promovido o oficial, a gratificação correspondente ao novo posto ser-lhe-á também devida desde a data de publicação no DIÁRIO OFICIAL.

§ 4.º Se se mandar contra-lhe a antiguidade de data anterior a do decreto, terá o oficial direito aos vencimentos desde essa data, uma vez declarada expressamente ser a promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 113. Considerar-se-á vantagem tudo quando o militar perceber em dinheiro ou espécie, além do vencimento.

Parágrafo único. A fixação das vantagens, bem como o direito a respectiva percepção, serão estabelecidas em termos claros e taxativos.

Art. 114. Além das vantagens mencionadas, nesta lei, serão respeitadas as que forem especificadas em leis posteriores.

Art. 115. Os vencimentos e vantagens devidos aos oficiais e praças que falecerem, contam-se até o dia do falecimento inclusive, e serão pagos aos seus herdeiros devidamente habilitados.

Parágrafo único. Quando o falecido deixar viúva que dele tenha vivido separado por desquite ou não a consignação que em favor dela tenha sido estabelecida, será descontada dos vencimentos deixados, na proporção do número de dias vencidos.

Art. 116. O abono do soldo à praça começará do dia da inclusão e será observada até o dia da exclusão, passagens para a reforma; a gratificação, porém, só será paga até a véspera da exclusão.

Parágrafo único. Nos casos de promoção de subtenentes, sargentos e cabos, elevação de classe de corneteiros, o soldo e a gratificação serão devidos desde a publicação dos respectivos atos no Boletim Interno do Corpo.

Art. 117. Terão direito a vencimentos integrais do posto os oficiais no exercício de função atribuída por lei a militar.

Art. 118. O oficial que exercer cargo, emprego ou função pública, estranhos aos respectivos misteres, ainda mesmo por eleição federal, estadual ou municipal e com qualquer estipêndio, nenhum vencimento perceberá, durante o exercício da nova função.

Parágrafo único. Não se compreenderão na proibição deste artigo as funções de caráter policial ou profissional exercida por oficiais ou sargentos, caso em que preceberão, conjuntamente com os seus vencimentos, a gratificação que, a título de representação ou outro qualquer, lhes for atribuída.

Art. 119. Também, nada perceberá pelo Corpo de Bombeiros, a praça de qualquer graduação nomeada para função pública de qualquer natureza.

Art. 120. O militar recolhido ao hospital, apenas terá direito ao soldo e etapa em espécie, salvo se a hospitalização for decorrente ou consequente de ferimento recebidos em serviços ou na manutenção da ordem pública, de moléstia decorrente de ato de serviço público e de acidente em serviço, casos em que perceberá os vencimentos e vantagens integrais.

Art. 121. As despesas com hospitalização e tratamento de oficiais e praças, baixadas ao Hospital, serão reguladas por instruções especiais do Comando do Corpo.

Art. 122. Abonam-se os vencimentos integrais ao oficial:

a) preso disciplinarmente ou submetido a processo solto, sem prejuízo do serviço;

b) pelo tempo que houver ficado preso, além do cumprimento da pena a que houver sido condenado;

c) que vier a ser declarado livre de culpa no crime de deserção ou justificar o motivo que houver determinado o seu extravio.

Art. 123. Abonar-se-á apenas o soldo ao oficial:

a) submetido a processo ou preso disciplinarmente, com prejuízo ao serviço interno;

b) afastado disciplinarmente das funções que desempenhar.

Art. 124. O oficial que estiver cumprido pena menor de dois anos, vencerá somente o soldo.

Art. 125. Perdida a patente, cessará o direito a quaisquer vencimentos e vantagens individuais, procedendo-se, de acordo com o previsto no art. 229 desta lei.

Art. 126. A praça presa disciplinarmente sem prejuízo do serviço interno, receberá vencimentos integrais.

Art. 127. A praça receberá apenas o soldo e a etapa arrancada, quando:

a) presa disciplinarmente, com prejuízo do serviço interno;

b) presa sujeita a averiguações;

c) presa por estar respondendo a processo no foro civil e militar.

Art. 128. Nenhum pagamento será efetuado ao militar que por excesso de licença ou outro qualquer motivo, passar a ausente, enquanto não aceita ou admitida a justificação que apresentar; após aceita a justificação se lhe abonará o soldo relativo àquela período e a gratificação desde a data de sua apresentação.

Art. 129. O oficial, no exercício interino do cargo vago, terá direito aos vencimentos integrais desse cargo, até a posse do efetivo.

Art. 130. Nas substituições que se operam automaticamente, caberá ao substituto o soldo do seu posto e mais a gratificação do cargo do substituído, observado o seguinte:

a) quando o exercício de um cargo for atribuindo indiferentemente a dois ou mais postos nenhuma diferença de vencimentos assistirá ao oficial que exercer qualquer desses postos;

b) quando o substituto tiver patente inferior perceberá além de seu próprio soldo, mais a gratificação do maior daqueles postos;

c) ao substituto não caberá gratificação do cargo, quando o substituído se achar afastado por motivo de nójo, gala, férias ou dispensa do serviço como recompensa, e nos casos em que passar a responder pelo cargo, de acordo com os dispositivos regulamentares.

Parágrafo único. São considerados cargos vagos:

a) quando não exista classificado titular efetivo;

b) quando o ocupante efetivo do cargo seja designado para funções civis ou estranha ao serviço da Corporação, sem declaração de ser de caráter policial, e quando o ocupante do cargo estiver aguardando reforma por incapacidade física definitiva.

Art. 131. Nos casos de substituição prevalecerão, para efeito de pagamento de vencimentos, os postos previstos nas leis ou regulamentos, e na falta destes, nos quadros de efetivos.

Art. 132. Ao aspirante a oficial aplica-se o disposto nos arts. 129, 130 e 131.

Art. 133. Não perderão vencimento algum, o militar por motivo de nójo, gala, férias e dispensa como prêmio.

Art. 134. Os militares que, dentro de um (1) ano de instrução, baixarem ao hospital, ou residência, tantas vezes que, somados, os dias atinjam a noventa (90), não terão ireito, daí por diante, a nenhum vencimento ou vantagem, exceto etapa, ressalvados os casos previstos na letra a) do § 1.º do art. 261.

Art. 135. O direito aos vencimentos da ativa cessa na data do desligamento, publicado em Boletim, por motivo de:

a) reforma;

b) falecimento;

c) perda do posto e patente;

d) licenciado do serviço ativo.

e) demissão;

f) exclusão;

g) deserção.

§ 1.º Quando os militares forem considerados prisioneiros, desaparecidos ou extraviados serão observadas, as prescrições da legislação vigente, sobre esses casos.

§ 2.º Calculam-se os proventos da inatividade a partir do dia imediato ao em que cessar o pagamento dos vencimentos da ativa.

Art. 136. Os vencimentos do militar não serão passíveis de penhora, arrêsto, ou sequestro, salvo para o pagamento de alimentos à esposa ou aos filhos na forma de decisão estabelecida por autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. A impenhorabilidade dos vencimentos não exclui providências disciplinares e administrativas, tendentes a coagir o militar ao pagamento da dívida legalmente contraída, de-

terminadas pelo comandante, diretor, ou chefe do Corpo, repartição ou estabelecimento, sob cuja ordem ele servir.

Art. 137. É vedado aos comandantes de subunidades fazer ou autorizar, sob qualquer pretexto, desconto nos vencimentos das praças, sem ordem publicada no Boletim do Corpo.

Art. 138. Todos os descontos ordenados por autoridade competente, serão feitos sempre nas folhas ou relações de vencimentos.

Art. 139. As consignações terão a duração fixada em lei ou regulamento e só serão válidas quando autorizadas pelo comando do Corpo.

Parágrafo único. A administração do Corpo de Bombeiros não cabe responsabilidade pelo pagamento de quantias consignadas por oficiais e praças que, por qualquer motivo, sejam excluídas.

Art. 140. O oficial a quem for trancada a matrícula nas escolas de cursos, por motivo a que tenha dado causa, ou que não tenha obtido aproveitamento, sofrerá carga da ajuda de custo e diárias recebidas e das despesas ocasionadas com o seu transporte.

Parágrafo único. Esta mesma regra será extensiva às praças.

Art. 141. As praças motoristas e ajudantes de motoristas perceberão, além de seus vencimentos, uma gratificação que será prevista anualmente na lei fixação do Corpo de Bombeiros.

Art. 142. O oficial do Exército designado para comandar ou instruir o Corpo, perceberá, a título de representação, a quantia que for arbitrada na lei de fixação do Corpo de Bombeiros.

Art. 143. Não perderá vencimento algum o oficial que deixar o exercício de suas funções para desempenhar serviço gratuito e obrigatório por lei.

Art. 144. O oficial adido, receberá vencimentos integrais, quando estiver:

a) aguardando classificação ou nomeação;

b) no interesse do serviço ou da Prefeitura Municipal de Belém.

c) aguardando reinclusão no seu quadro, no interregno de reversão;

d) aguardando, por ordem superior, solução de proposta ou requerimento.

Art. 145. A praça aguardando reforma administrativa, perceberá o soldo a etapa, nos demais casos perceberá vencimentos integrais.

Art. 146. A praça que desertar ou for expulsa perderá todos os vencimentos e outras vantagens a que tenha feito jus no mês da expulsão, sendo a importância decorrente aplicada na amortização ou pagamento das dívidas que por ventura tenha na Corporação, revertendo o soldo em proveito da economia administrativa.

Art. 147. A praça condenada a qualquer pena em processo-crime comum ou militar, perderá desde logo os vencimentos e vantagens, exceto a etapa, durante o cumprimento da pena e enquanto não for licenciada do serviço.

Art. 148. O sargento ou graduado, rebaixado a soldado, qualificado e reincluído como desertor perceberá somente soldo de soldado e etapa, enquanto estiver aguardando julgamento.

Art. 149. As cargas provenientes de extravio ou estrago de qualquer artigo, serão sempre do valor integral dos nossos artigos, seja qual for o tempo de uso que tiverem, procedendo-se ao desconto de acordo com o preço corrente no mercado.

Parágrafo único. Quando se tratar extravios de armamento, a importância correspondente à carga será acrescida de 50% sobre o preço do mercado.

Art. 150. Sobre a importância líquida dos vencimentos que restarem aos oficiais e praças ou em tratamento no hospital serão efetuados os descontos para pagamento das dívidas com a Fazenda Municipal e com a Corporação.

Art. 151. Os descontos de vencimentos por efeito de prisão ou detenção, começarão no dia em que forem elas ordenadas, procedendo-se do mesmo modo, quando se tratar de prisão ou detenção preventiva. Quando, porém, a prisão ou detenção preventiva, se efetuar em um mês e a pena for aplicada no mês seguinte far-se-á neste o desconto da importância correspondente a ambos.

§ 1.º Se o oficial ou praça preso preventivamente ou detido em mês anterior, for submetido a processo, se lhe fará carga da importância que não houver sido abatida, procedendo-se aos devidos descontos pela forma estabelecida neste Estatuto.

§ 2.º No caso de sentença absolutória definitiva, amnistia ou arquivamento de processo, serão restituídos os vencimentos descontados por efeito de prisão ou suspensão do cargo.

§ 3.º Na hipótese de condenação, indenizará o militar os vencimentos recebidos durante a prisão para averiguações.

§ 4.º Quando o tempo de prisão ou suspensão da função imposta por sentença for menor que a já sofrida, será restituída a diferença de vencimentos.

§ 5.º Ficando de nenhum efeito alguma prisão disciplinar imposta a oficial ou praça, as gratificações que houverem sido descontadas serão igualmente restituídas.

Art. 152. Os vencimentos pagos a mais serão restituídos por quem os tiver recebido ou indenizados por quem os pagou indevidamente, ressalvadas a responsabilidade disciplinar e criminal que em cada caso couber.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 153. O oficial nomeado para cargo ou função, ou matriculado em escolas, centros de instruções, cursos especializados, escola civil, ou ainda deslocado, por efeito de mudança de sede da unidade ou de repartição, terá direito às seguintes vantagens, como ajuda de custo:

a) um (1) mês de vencimentos, quando viajar só;

b) mês e meio, quando se fizer acompanhar da família.

Art. 154. O oficial contemplado na forma do artigo, somente em outro posterior exercício, perceberá vantagem pelo mesmo título, nunca porém excedente a um mês de vencimentos.

Art. 155. Restituirá de uma vez, a ajuda de custo, o oficial

que, recebendo-a, deixar, a seu pedido, de seguir para onde tiver sido mandado.

§ 1.º O oficial que, após seguir destino, for mandado regressar sem entrar em exercício, ou, quando se tratar de curso especializado, o interromper por ordem superior, não restituirá a ajuda de custo recebida.

§ 2.º No caso de falecimento do oficial, os herdeiros nada restituirão.

Art. 156. O oficial cuja matrícula for trancada por moléstia infecciosa ou acidente, terá direito a meia ajuda de custo de regresso.

Art. 157. Não terá direito a ajuda de custo:

a) o oficial transferido de sede sem mudar de residência;

b) transferido por interesse próprio ou conveniência da disciplina.

Art. 158. O oficial que der causa para trancamento da matrícula em escola ou qualquer curso, sofrerá, além da carga de custo recebida, todas as despesas de transporte, nos termos do art. 140.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 159. Diária é o quantitativo destinado a despesa de alimentação e pousada, sempre que o oficial, subtenente, sargento ou praça for obrigado a deslocar-se da sede de sua unidade ou destacamento, mesmo provisório, em serviço ou cumprimento de ordem superior, por mais de 24 horas.

Art. 160. O oficial, subtenente ou sargento, matriculado em curso fora da sede, perceberá diárias do posto ou graduação, desde que o curso não exceda de 6 meses.

Art. 161. O militar reprovado em exame de admissão à escola ou curso, perceberá, ao regressar, apenas as diárias correspondentes aos dias de viagem.

Art. 162. O militar desligado da escola ou curso por motivos outros que não os de saúde, devidamente comprovado em inspeção médica, indenizará os cofres públicos das diárias que houver recebido, na forma do art. 140.

Art. 163. Perceberá diárias o oficial afastado da respectiva unidade, para fins de justiça criminal, comum ou militar, exceto quando processado, ainda mesmo que venha a ser absolvido.

SEÇÃO IV

Das gratificações

Art. 164. Considerar-se-ão gratificações "pro labore" as diárias, representações ou quaisquer outras vantagens atribuídas aos militares, além dos vencimentos respectivos, como retribuição especial pelo desempenho de comissões ou exercícios, comissões especiais de funções do próprio cargo ou posto.

Parágrafo único. Considerar-se-ão em comissão ou serviços públicos nos casos seguintes:

a) sempre que não realizados em caráter permanente, senão pelo tempo estritamente necessário à execução respectiva;

b) quando, embora permanente, devam ser expressamente exercidos em comissão, por força de disposição regulamentar e por pessoal de escolha e confiança do Comando e da Administração.

Art. 165. Para que, do desempenho de comissões decorram vantagens especiais, será mister estejam previstas em lei ou regulamentação.

Art. 166. O pagamento de vantagens especiais a oficiais pelo desempenho de comissão, estranha ao Corpo, em hipótese alguma correrá pelos fundos e dotações do Corpo de Bombeiros.

Art. 167. Os oficiais em funções especiais ou extraordinárias previstas em lei, ou regulamento, bem como em comissões extraordinárias e de notável relevo, a juízo do Prefeito, perceberão gratificações especiais como for arbitrado.

Art. 168. Aos oficiais em serviço especial, à disposição do Prefeito Municipal, bem como aos ajudantes de ordens de outras autoridades, caberá a gratificação especial arbitrada em lei.

Art. 169. Os diretores e subdiretores do ensino, bem assim os professores, instrutores e auxiliares de instrução dos cursos, terão direito as gratificações que forem previstas na lei da Fixação do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO V

Das Etapas

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 170. A etapa é um quantitativo variável decretado para alimentação diária do militar, fornecida em espécie ou em dinheiro.

§ 1.º A etapa não é consignável, nem sujeita a qualquer desconto, assim como não responde por dívida alguma.

§ 2.º O valor em dinheiro da etapa, para o respectivo abono, será estipulado na Lei de Fixação do Corpo de Bombeiros.

Art. 171. Os oficiais poderão, à própria custa, fazer melhorar a tabela de gêneros para as refeições, descontando depois, no primeiro vencimento, as quotas por isso devidas.

SUBSEÇÃO II

Dos Oficiais

Art. 172. O oficial em serviço de dia, prontidão, vigilância, bem assim em marcha com a respectiva Unidade, perceberá uma etapa no valor que for estabelecido previamente.

Art. 173. Durante as horas de instrução ou expediente, de permanência obrigatória, além das 12 horas, no quartel ou estabelecido distante do domicílio próprio, pelo menos 1 hora de viagem de ida e volta, o oficial terá direito a etapa de almôço, sempre em espécie.

Art. 174. O oficial preso disciplinarmente ou cumprindo pena de prisão, não terá direito a alimentação por conta da Prefeitura, e indenizará a que lhe for fornecida.

SUBSEÇÃO III

Dos Subtenentes e Sargentos

Art. 175. Os subtenentes perceberão etapas de praça, em espécie, do valor estabelecido, e indenizada pela repartição pagadora:

a) quando de prontidão, em manobras ou afastados por deslocamento, bem como em dias de exercícios continuados;

b) quando de serviço, como auxiliar de oficial ou do fiscal de dia.

Art. 176. Quando arranchados por motivos outros, os subtenentes indenizarão a etapa.

Art. 177. Os sargentos vencem duas etapas, sendo uma fixa, no valor da que estiver estabelecida para as praças e outra suplementar, quando prontos no serviço da Corporação, no valor que lhe for arbitrada na Lei de Fixação do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. A etapa fixa será paga a todos os sargentos, perdendo-a, entretanto, quando arranchados por qualquer motivo.

Art. 178. Quando rebaixados, os sargentos vencerão etapas de praça.

SEÇÃO VI

Do Adiantamento para Fardamento

Art. 179. Aos oficiais promovidos será concedido o adiantamento de um mês de vencimentos do novo posto, como empréstimo para liquidação em dez (10) prestações iguais.

Art. 180. Ao aluno declarado aspirante a oficial será concedido o abono da importância correspondente a 3 meses de soldo deste posto, para as despesas com a aquisição de fardamento.

Parágrafo único. O desconto dessa importância será procedida pela décima parte do soldo.

Art. 181. O abono previsto nos artigos anteriores, só será concedido, quando requerido dentro de seis meses após a promoção ou o ato da declaração de aspirante.

CAPÍTULO III

Das Licenças

Art. 182. O oficial poderá ser licenciado:

a) para tratamento da própria saúde;

b) quando vítima de ferimento recebido em ação do serviço policial, acidente ou desastre sofrido e moléstia adquirida em serviço, e que guarde, em qualquer caso, relação de causa e efeito as condições inerentes a esse serviço;

c) quando acometido de tuberculose, ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia;

d) para tratamento da saúde de pessoa de sua família;

e) para aperfeiçoar os conhecimentos técnicos ou realizar estudos em outros Estados;

f) para exercer função estranha ao serviço profissional;

g) por motivo de interesse particular;

h) como prêmio, na forma da legislação especial.

Art. 183. Nenhuma praça poderá obter mais de 3 meses de licença, dentro de cada período de praça, salvo se se tratar de hipótese prevista na letra a), do § 1.º, do art. 261.

Art. 184. A praça com menos de 10 anos de serviço no Corpo de Bombeiros não será concedida licença no caso da letra g) do artigo anterior.

Art. 185. Somente depois de 5 anos de serviço no Corpo de Bombeiros, poderá obter licença no caso da letra d) do art. 182, a praça, mesmo de bom comportamento.

Art. 186. A praça não poderá obter licença prevista na letra f) do art. 182.

Art. 187. As licenças serão concedidas:

a) pelo Prefeito Municipal de Belém, as nomeadas nas letras e), f), g) e h) do art. 182 e toda e qualquer licença por prazo superior a 3 meses;

b) pelo Comando do Corpo, as não ressalvadas na alínea anterior.

Art. 188. A autoridade competente para conceder a licença poderá também mandar cassá-la:

I — Nos casos das letras a), b), c) e d) do art. 182, mediante inspeção de saúde médica, desde que verifique não persistir a causa que a houver motivado;

II — Nos demais casos, a que se referem as letras e), f), g) e h), ainda do art. 182, quando se verifique qualquer das seguintes hipóteses:

a) conveniência do serviço da Corporação;

b) ameaça da perturbação da ordem pública;

c) ato de indisciplina por parte do licenciado ou qualquer outra incompatibilidade.

Art. 189. A licença dependente de inspeção de saúde será concedida pelo prazo indicado na respectiva ata.

Art. 190. O oficial ou aspirante a oficial que adoecer e não preferir baixar ao hospital, deverá dar parte de doente por escrito à autoridade competente que mandará um médico examinar o enfermo e informar o seu estado e duração provável do impedimento.

§ 1.º Três dias depois da parte de doente, se o oficial ou aspirante a oficial não se apresentar pronto para o serviço será submetido a inspeção de saúde.

§ 2.º Se a moléstia o impossibilitar de ir a sede da junta, para ser examinado, competirá a esta, logo que receber a ordem do comandante, comparecer à residência do enfermo ou onde estiver o mesmo internado.

§ 3.º Publicado o resultado de inspeção e sendo arbitrado prazo para o tratamento, será considerado com licença para esse fim desde a data do afastamento do serviço.

§ 4.º Tanto no prazo de três dias a que se refere o § 1.º, como no caso de não ser firmado o diagnóstico, haverá perda de gratificação, durante o afastamento do serviço, sem prejuízo de outros procedimentos legais.

§ 5.º Se o parecer da junta impuser ao enfermo a necessidade de retirar-se para fora da Capital do Estado, o oficial ou aspirante a oficial solicitará previamente permissão da autoridade competente, ficando na obrigação de comunicar ao Comandante do Corpo de Bombeiros o lugar em que pretende tratar-se e ainda o dia provável da chegada.

§ 6.º No caso de a junta médica declarar que a mudança de clima deverá ser feita com urgência, o Comandante do Corpo permitirá imediatamente a partida do enfermo.

§ 7.º No caso em que, por agravação da moléstia, não seja possível o oficial ou aspirante a oficial apresentar-se no prazo previsto, levará ele o fato ao conhecimento do Comandante do Corpo para que este tome as providências que no caso couberem.

§ 8.º O Comandante do Corpo fará baixar imediatamente ao hospital, o oficial ou aspirante a oficial que der parte de doente, estando escalado ou designado para o serviço a inspeção a que deverá ser submetido, o considerar enfermo, poderá ele tratar-se em sua residência ou em qualquer estabelecimento hospitalar, obedecendo as disposições deste Estatuto.

Art. 191. Ao oficial classificado, transferido ou designado para qualquer comissão, bem assim ao promovido ainda não classificado, não será concedida a licença antes de assumir o exercício do cargo respectivo, salvo para o tratamento de saúde ou por motivo de moléstia em pessoa da família, devidamente comprovado.

Art. 192. Fimda a licença, nesta compreendida a prorrogação, o oficial deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo.

§ 1.º A infração deste artigo importará em considerar-se como de ausência, para todos os efeitos, o tempo decorrido até a apresentação do oficial.

§ 2.º Quando a licença, porém, terminar em virtude da cassação, o oficial terá o prazo de 48 horas para apresentar-se, se residir no local onde o deva fazer; caso contrário, a autoridade que cassou a licença arbitrará o prazo necessário. O tempo que exceder desses prazos será então, considerado como de ausência.

Art. 193. O oficial pode desistir da licença concedida ou do resto da licença em cujo gozo se acha. Entretanto, no caso da letra a) do art. 182 a autoridade que concedeu a licença só deverá aceitar a desistência após ser o oficial, em inspeção de saúde, julgado apto para o serviço ativo e nos casos das letras f) e g) do mesmo artigo, após ponderado exame das razões que levam o oficial a desistência, e que devem ser apresentadas por escrito.

Art. 194. Ao ser concedida a licença, exceto no caso da letra a) do art. 182, é marcado o prazo nunca inferior a 30 dias, dentro do qual o oficial entrará no gozo da mesma, sob pena de ficar sem efeito. Tratando-se de licença sem vantagem, é declarada expressamente no ato da concessão a data em que ela deve ter início.

Art. 195. A licença pode ser prorrogada "ex-offício", ou mediante solicitação do oficial.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deve ser apresentado a despacho, antes de findo o prazo da licença, de sorte a não interrompê-la, se deferido.

Art. 196. As licenças concedidas dentro de 60 dias da data da terminação da anterior, são consideradas como prorrogação.

Art. 197. O oficial pode gozar a licença de que trata as letras a) e d) do art. 182, onde lhe convenha, ficando, entretanto, obrigado a participar, por escrito, o seu endereço ao comandante ou chefe a que esteja subordinado.

Art. 198. São extensivos as praças, no que for aplicável, as prescrições dos arts. 188, 189, 190, 193, 194, 195, 196 e 197 deste Estatuto.

Art. 199. Os oficiais terão vencimentos integrais, quando licenciados:

a) para tratamento de saúde, até um ano, mediante inspeção por junta médica. A esta licença somente terão direito os oficiais que, no período de 10 anos de serviço no Corpo de Bombeiros, não hajam gozado de qualquer outra. Só será concedida nova licença da mesma natureza, após 10 anos da terminação da anterior.

b) para tratamento de saúde, até 2 anos, por motivo de ferimentos recebidos na manutenção de ordem pública, moléstia adquirida em serviço e acidente ou desastre em serviço do Corpo.

c) por motivo de baixa ao hospital até 2 anos, em consequência de ferimento ou moléstia de que trata a letra b);

d) para tratamento de saúde de pessoa da família, até 3 meses, nas condições constantes da letra a) deste artigo;

e) para tratamento de saúde, até 2 anos, quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia.

Art. 200. Os oficiais terão apenas o soldo, quando licenciados:

a) para tratamento de saúde, salvo nos casos das letras a), b), c), d) e e) do artigo anterior.

b) para tratamento de saúde de pessoa da família, até seis meses, salvo nos casos previstos na letra d) do artigo anterior.

Art. 201. O oficial licenciado para tratar de interesses particulares, perderá integralmente os vencimentos.

Art. 202. O oficial licenciado por motivo de moléstia em pessoa da família, que viva na sua dependência, provada esta por meio idôneos e regulamentares, aquela, por atestado médico da Corporação, perceberá:

a) metade do soldo, se a licença for maior de 6 meses e menor de 9;

b) a quarta parte do soldo, se a licença for maior de 9 meses e 1 ano.

§ 1.º O oficial nada perceberá, se a licença for superior a um ano, até o máximo de vinte e quatro meses.

§ 2.º As deduções nos vencimentos de que trata o presente artigo, far-se-ão gradualmente, dentro dos respectivos prazos, seja qual

for a duração da licença.

§ 3.º Os requerimentos sobre as licenças de que trata este artigo serão acompanhados da ata da inspeção de saúde procedida por junta médica. Dessas atas deverá constar, de maneira clara a necessidade ou não de assistência permanente ao oficial a pessoa doente, tendo em vista a gravidade da moléstia.

Art. 203. Terão direito a todos os vencimentos, enquanto permanecerem enfermas, até o máximo de um ano, as praças:

a) que baixarem ao hospital ou forem licenciadas para tratamento de ferimentos recebidos na manutenção da ordem pública, acidente em serviço ou moléstia delas decorrentes;

b) que sofrerem de acidente ocorrido em serviço ou moléstia consequente desse acidente;

c) que sofrerem de qualquer moléstia referida na letra a) do art. 199.

§ 1.º Depois de um ano, si continuarem enfermas, serão reformadas com todos os vencimentos, após inspeção de saúde e qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 2.º Fora desses casos, terão apenas o soldo e a etapa, si a licença não exceder de 2 meses, e metade do soldo e etapa, durante o período excedente de 2 meses.

Art. 204. Quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva para o serviço da Corporação a invalidez, a licença será convertida em reforma ou dará lugar a exclusão, conforme se trate de oficial, ou de praça com mais de 10 anos de serviço, ou praça com menor tempo de serviço, e que não esteja nas condições mencionadas nas letras b) e c) do art. 182.

Art. 205. Nenhuma licença será concedida à praça que não tenha mais de um ano de efetivo exercício, salvo quando se tratar de moléstias constantes das letras a), b) e c) do art. 203.

Art. 206. As praças que não tiverem direito à reforma e que forem julgadas doentes, mas não incapazes, serão excluídas do serviço ativo.

Art. 207. Os vencimentos das praças baixadas ao hospital, fora dos casos previstos no art. 120, ficam sujeitos às restrições impostas por força das instruções de que trata o art. 121.

Art. 208. A licença por motivo de interesse particular não poderá exceder de um ano, nem repetir-se dentro dum período de 3 anos.

Parágrafo único. A licença referida neste artigo, só será concedida aos oficiais que nos dois últimos anos se tiverem conservado na efetividade do exercício.

Art. 209. Nenhuma permissão para gozar licença fora da capital será concedida, salvo por motivo justificado, a vista de requerimento dirigido ao Comandante do Corpo.

Art. 210. As licenças concedidas aos oficiais e praças serão contadas da data em que forem publicadas em Boletim Regimental.

Parágrafo único. Excetuam-se desta regra as licenças concedidas para tratamento de saúde, as quais serão contadas da data da inspeção ou do afastamento do serviço.

Art. 211. Não poderão ser licenciados, embora satisfaçam todas as exigências legais, os militares:

a) sujeitos a inquérito comum;

b) submetidos a processo no foro civil, ou no cumprimento de pena de qualquer natureza.

Art. 212. Em casos especiais, por conveniência do serviço, o Comandante do Corpo poderá mandar inspecionar de saúde qualquer oficial, aspirante a oficial ou praça.

Art. 213. Terminada a licença para tratamento de saúde, ou interrompida esta por qualquer motivo, deve ser novamente inspecionada o oficial, aspirante a oficial ou praça.

Art. 214. O oficial ou praça que requerer licença alegando doença, será submetido a inspeção de saúde, e, comprovada a alegação, ficará considerado doente, aguardando a concessão da que lhe for arbitrada.

Art. 215. As prorrogações de licença para tratamento de saúde, são concedidas pelas autoridades competentes, dentro dos limites estabelecidos neste Estatuto.

Art. 216. A praça que houver gozado a licença, para tratamento de pessoa da família, somente poderá obter outra licença, pelo mesmo motivo, após 5 anos, contados do término da última em cujo gozo esteve.

CAPÍTULO IV Das férias e dispensa de serviço

Art. 217. Férias são dispensas totais de serviço, concedidas anualmente:

a) trinta (30) dias consecutivos, aos oficiais e aspirante a oficial;

b) vinte (20) dias aos subtenentes e sargentos;

c) dez (10) dias, as demais praças.

§ 1.º As punições decorrentes de transgressões disciplinares, não impedem o gozo de férias.

§ 2.º O período de férias poderá ser gozada onde convier ao interessado, mesmo fora do Estado, nela compreendido, porém, o tempo gasto em viagem.

§ 3.º As férias escolares são fixadas pelos respectivos regulamentos.

§ 4.º Somente depois do primeiro ano de instrução adquirirá o militar direito às férias.

§ 5.º É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois anos.

Art. 218. O Comandante do Corpo de Bombeiros, por exigência do serviço, disciplina ou saúde, poderá proibir que seus comandados gozem férias em determinado lugar, assim como adiar a concessão, suspender ou cassar as que tenham sido concedidas.

Art. 219. Ao oficial ou praça que, por motivo de serviço inadiáveis, não tiver podido gozar férias na época normal, o Comandante do Corpo de Bombeiros poderá concedê-las quando o requerer, dentro do ano de instrução, atendida a conveniência do serviço.

Art. 220. As dispensas do serviço são, em princípio, concedidas como recompensa a conduta, serviço relevante, ato meritório ou louvável destaque na instrução.

Parágrafo único. Em caso de repouso ou convescência, poderão, entretanto, ser concedidas, dentro do Quartel ou fora dele, nos casos e condições estabelecidas no R. I. S. G.

Art. 221. O Comandante do Corpo poderá conceder até dez (10) dias de dispensa do serviço a qualquer oficial, aspirante a oficial ou praça.

§ 1.º Essas dispensas não serão prorrogadas e somente um ano depois poderão ser renovadas, quanto à oficiais e aspirante a oficial e sargentos; e após seis meses, cabos e soldados, devendo o número delas ser previamente fixado pelo Comando do Corpo.

§ 2.º Nas concessões de dispensa de serviço reguladas por este artigo serão computados os períodos gozados anteriormente e dentro dos prazos fixados no parágrafo anterior, de modo que não ultrapassem do máximo atribuído a cada militar.

§ 3.º Quando convier aos interessados e não prejudicar o serviço, poderão, dentro do ano de instrução ser concedidas dispensas de serviço para desconto no período de férias a que tiverem direito o oficial, sargento ou cabos.

Art. 222. Por motivo de casamento, serão concedidos aos oficiais e praças oito (8) dias de gozo, e por morte de pais, esposa e filhos, oito (8) dias de gozo.

CAPÍTULO V

Das recompensas

Art. 223. O oficial que se portar em serviços extraordinários, com reconhecido critério, inteligência, e dedicação será, conforme a importância do serviço, distinguido com as seguintes recompensas:

- 1) elogio em nome do Prefeito, transcrevendo-se em Boletim do Comando do Corpo, a comunicação que a respeito houver feito o Secretário Geral da Prefeitura;
- 2) elogio em Boletim do Comando do Corpo, ou serviço;
- 3) quaisquer outras recompensas de que o Prefeito julgá-lo, por ventura merecedor.

§ 1.º Se o serviço a que se refere este artigo for prestado por praças, além das recompensas mencionadas poderá ser-lhes concedida dispensa do serviço até quinze (15) dias.

§ 2.º Quando se tratar de civil a serviço do Corpo de Bombeiros, poderá ser-lhe conferida qualquer das recompensas de que trata este artigo, ou a dispensa do serviço a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 3.º Para a concessão das recompensas de que trata os ns. 1 e 3 deste artigo, o Comandante do Corpo oficiará ao Secretário Geral da Prefeitura declarando o nome do oficial, praça ou civil e os serviços prestados.

§ 4.º Ao Comando do Corpo, quando conveniente, e como recompensa especial aos longos e bons serviços prestados, será lícito promover a graduação imediata o soldado ou cabo, nos termos do n.º 2, da letra b), do art. 29.

Art. 224. Será considerada remida a dívida com a Fazenda Municipal ou com a Corporação, do oficial ou praça que falecer em consequência de desastre em ato de serviço.

CAPÍTULO VI

Da herança militar

Art. 225. A herança militar é constituída pela pensão de montepio ou pelas pensões especiais.

Art. 226. Os oficiais e praças da ativa, e reformados, contribuintes de montepio, deixarão a seus herdeiros, em caso de morte, uma pensão de montepio, na forma da legislação respectiva.

Art. 227. O Município concederá uma pensão aos herdeiros dos oficiais e praças que vierem a falecer em virtude de acidente ou desastre em serviço ou moléstias adquiridas, em ação de serviço, quando em defesa da ordem, das instituições e do regime.

Art. 228. A pensão, referida no artigo anterior será igual aos vencimentos e vantagens do posto ou graduação, que os militares tenham em vida.

Art. 229. O oficial da ativa, contribuinte de montepio, que perder o posto e patente, é considerado como se tivesse falecido, tendo seus herdeiros direito a pensão de montepio correspondente a quota mensal por ele descontada.

Art. 230. A herança militar apenas responde pelas dívidas à Fazenda Municipal, se contraidas pelos herdeiros, já no gozo da pensão.

CAPÍTULO VII

Do direito de petição

Art. 231. É assegurado ao militar o direito de pleitear na esfera administrativa, observadas as normas de hierarquia e disciplina.

§ 1.º Nenhum requerimento ou recurso poderá ser encaminhado senão por intermédio da autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado o militar e, ainda, sem a indicação precisa do dispositivo legal ou regulamentar em que se fundar o direito pleiteado.

§ 2.º Verificando não haver o peticionário indicado expressamente o dispositivo, ser-lhe-á restituído o requerimento pela autoridade a quem primeiro competir encaminhá-lo.

§ 3.º A restituição referida no parágrafo anterior deverá ser, mesmo depois, determinada por qualquer das autoridades que tiverem de se pronunciar a respeito.

§ 4.º Constitue falta disciplinar da autoridade militar encaminhamento, informação ou despacho em requerimento do qual não consta a indicação precisa do dispositivo legal ou regulamentar.

§ 5.º A autoridade militar mandará arquivar os pedidos ou reclamações que não estiverem redigidos em termos ou forem evidentemente capciosos, punindo os autores e publicando, se necessário, as razões da punição.

Art. 232. O direito assegurado pelo artigo anterior, prescreve, a partir da data da publicação oficial do ato impugnado ou quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o militar:

- 1) em cinco anos, quanto aos atos de que decorram agregação, promoção e reforma;
- 2) em trinta dias, quanto ao recurso de que trata o art. 27;
- 3) em cento e vinte dias nos demais casos.

Parágrafo único. Os recursos ou pedidos de reconsideração quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes no máximo terminando a contagem de novos prazos a partir da data de que se verificar a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 233. Poderá ser renovada a instância administrativa somente quando:

- 1) o ato for contrário a texto expresso em lei;
- 2) o ato se tiver fundado em depoimento ou documentos cuja falsidade venha a ser comprovada, ou
- 3) após a promulgação do ato, descobrir-se prova que determine ou autorize a sua revisão.

Art. 234. É assegurado ao militar a expedição de certidões requeridas para esclarecimentos de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sibilos.

CAPÍTULO VIII

Das concessões

Art. 235. Em caso de nascimento de filho, o militar poderá faltar um dia do trabalho, no correr da primeira semana, para o fim de efetuar em registro civil.

Art. 236. O imóvel adquirido, para sua residência, por militar em atividade ou inativo, que outro não possua, será isento do imposto de transmissão.

Art. 237. Para as despesas de enterramento de oficial ou praça, inclusive inativos, será abonada importância correspondente a um mês de vencimentos do posto ou graduação, em vigor para o pessoal em atividade, na data do falecimento.

§ 1.º As vagas decorrentes de falecimento de oficiais e praças em atividade, só serão preenchidas após o transcurso de trinta (30) dias.

§ 2.º O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe for apresentado o atestado de óbito, a qualquer das pessoas da família do falecido, feita a prova de identidade.

§ 3.º O auxílio para funeral não está sujeito a desconto de qualquer espécie.

Art. 238. Ao militar licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se em dez (10) prestações mensais, a despesa realizada.

Art. 239. Poderá ser concedido transporte à família do militar que falecer fora do seu aquartelamento, no desempenho do serviço.

Parágrafo único. Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de seis (6) meses, a partir da data em que se houver verificado o falecimento.

Art. 240. As casas de propriedade do Município que não forem necessárias ao serviço público poderão ser cedidas, por aluguel, aos militares, na forma das disposições vigentes.

Art. 241. O vencimento e remuneração ou o provento militar não poderão sofrer outros descontos que não forem os previstos em lei.

Art. 242. Ao militar que, no desempenho de suas atribuições comuns de tesoureiro, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido ou auxílio fixado em lei, para compensar as diferenças da caixa.

Parágrafo único. O auxílio não poderá exceder a dez por cento (10%) do vencimento e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária própria.

TÍTULO IV

Da inatividade

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 243. Os elementos deste Corpo passam a situação de inatividade:

- a) por agregação;
- b) pela reforma;
- c) pela perda de posto ou graduação.

§ 1.º Reservada a perda de graduação, em qualquer dos casos previstos neste artigo a inatividade será declarada por despacho do Prefeito Municipal de Belém.

§ 2.º A situação de inatividade, depois de declarada não mais permitirá a reversão ao serviço ativo.

§ 3.º A inatividade nos casos das letras a) e b) é remunerada, nos termos deste Estatuto, e no caso da letra c), sem remuneração.

Art. 244. A reforma por incapacidade física isenta definitivamente o militar do serviço.

Art. 245. A transferência para a inatividade é concedida sempre no mesmo posto ou graduação, ressalvadas as exceções contidas neste Estatuto e em leis especiais. Quando se tratar de oficial, será apostilada na própria carta patente.

Art. 246. O militar incapacitado para o serviço em virtude de moléstia, ferimentos adquiridos em defesa da ordem constituída, acidente ou desastre em ação do serviço desta Corporação ou ainda em consequência de moléstia deles proveniente, será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e, em seguida, reformado com os vencimentos e vantagens do novo posto, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Art. 247. O oficial da ativa ou inativo perde definitivamente a sua situação de militar, e os direitos e vantagens dela decorrentes, quando casada a respectiva patente.

Art. 248. Respeitada as ressalvas consignadas neste Estatuto, só gozarão dos direitos e vantagens da inatividade remunerada as praças que tiverem no Corpo de Bombeiros situações regulares de permanência.

Parágrafo Único. A praça condenada a pena que importe na perda definitiva da condição de militar perde todos os direitos e proventos da inatividade.

Art. 249. Os oficiais e praças em inatividade residirão onde lhes convier, devendo, porém, comunicar sempre ao Comando do Corpo de Bombeiros a residência.

CAPÍTULO II

Da agregação

Art. 250. Agregação é a situação de inatividade transitória dos oficiais, originária de qualquer dos seguintes motivos:

- incapacidade para o serviço da especialidade do Corpo, verificada em inspeção de saúde depois de um ano de moléstia continuada, embora curável;
- licença por motivo de interesse particular;
- licença maior de seis (6) meses, para tratamento de saúde de pessoa da família;
- cumprimento de sentença maior de seis (6) meses e menor de dois (2) anos;
- deserção;
- extravio;
- investidura em cargo civil de nomeação temporária;
- promoção indevida;
- aceitação de cargo eletivo.

Art. 251. A agregação é declarada em ato do Prefeito Municipal de Belém, por proposta do Comando do Corpo, logo que advenha o motivo que lhe deu origem.

§ 1.º O oficial agregado na conformidade das letras a), b) e c) do art. 250 tem como domicílio obrigatório a localidade que, com permissão do Comando do Corpo, haja escolhido, não podendo mudá-lo sem licença dessa autoridade.

Art. 252. No caso da letra a) do art. 250, será o oficial submetido a inspeção de saúde pela Junta Médica e, se for considerado como não podendo prestar serviços, será agregado.

Parágrafo Único. O período de agregação contar-se-á do dia em que o oficial completar um ano de licença consecutiva ou hospitalização.

Art. 253. O período de agregação, de que trata o artigo anterior, será de um ano, findo o qual o oficial será reformado por incapacidade física, se for julgado incapaz para o serviço desta Corporação pela Junta Médica.

Art. 254. O período de agregação por motivo de licença para tratar de interesse particular, coincidirá com a duração desta, ressalvado o caso de ser cassada nos termos do art. 188 n. II.

Parágrafo Único. O período de agregação contar-se-á da publicação do ato que concedeu a licença.

Art. 255. O período de agregação por motivo de sentença condenatória terá a duração do prazo da sentença e se inicia logo que a mesma passe em julgado.

Art. 256. É considerado extraviado, para efeito de agregação, o elemento deste Corpo que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem (terrestre, marítimo e aérea) ou em caso de calamidade pública, desaparecer por mais de trinta (30) dias.

Art. 257. O oficial agregado fica sujeito as obrigações disciplinares concernentes as suas relações com os outros militares e autoridades civis.

Art. 258. Os oficiais agregados, exceto pelos motivos previstos nas letras g) e i) do art. 250, não podem ser promovido e nem contam antiguidade, figurando porém, no "Almanaque" no lugar em que lhes competir, sem número e sem designação "agregado".

§ 1.º Readquire a antiguidade, entretanto, o que fôr absolvido, no caso da letra e) do art. 250.

§ 2.º Os oficiais agregados na forma da letra g) e i) do art. 250, somente terão direito a promoção pelo princípio de antiguidade.

Art. 259. Em caso de mobilização, comoção intestina, ou quando for declarado estado de sítio, o oficial agregado deverá apresentar-se à autoridade militar superior mais próxima de sua residência ou do lugar em que se achar.

Parágrafo Único. Se não o poder pessoalmente, por motivo de moléstia, dará disso conhecimento, por escrito, à referida autoridade.

CAPÍTULO III

Da Reforma

Art. 260. A reforma desobriga definitivamente do serviço ativo. Parágrafo Único. A reforma será sempre concedida no mesmo posto da atividade, ressalvada a hipótese prevista no art. 264 e art. 279, letra a).

Art. 261. O militar passa a situação de reforma:

- por invalidez definitiva;
- por incapacidade física declarada após um ano de agregação por moléstia embora curável;
- por sentença Judiciária condenatória a reforma, passada em julgado;
- por ter atingido a idade limite para a permanência nas fileiras do Corpo.

§ 1.º A incapacidade nos casos das letras a) e b), verificada em inspeção de saúde pela Junta Médica de Saúde, poderá ser consequente de:

a) ferimentos recebidos em ação policial, acidente ou desastre sofrido, e moléstia adquiridas em serviços e que tenha, em qualquer caso, relação de causa e efeito as condições inerentes a esse serviço;

b) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia;

c) acidente não ocorrido ou moléstia não adquirida em serviço e não especificada na letra anterior.

§ 2.º Os casos de que trata a letra a) do parágrafo precedente, devem ser comprovados por meio dos documentos sanitários de origem, conforme dispuser o regulamento.

§ 3.º As praças que se invalidarem com menos de dez anos de serviço prestados no Corpo Municipal de Bombeiros só poderão obter reforma nos casos das letras a) e b) do § 1.º

Art. 262. A concessão da reforma nos casos das letras c) e d) do art. 261, é independente do pedido, e a dos demais casos será "ex-officio" ou a pedido do interessado.

Art. 263. A idade máxima para a permanência dos militares no serviço ativo do Corpo de Bombeiros é a seguinte:

	Anos
Tenente-Coronel	56
Major	54
Capitão	52
Primeiro-Tenente	50
Segundo-Tenente	48

Parágrafo Único. Para as praças o limite estabelecido será o seguinte:

	Anos
a) Sub-tenentes e Sargentos	46
b) Cabos e Soldados	44

Art. 264. O oficial que atingir trinta (30) anos de serviços ininterruptos no Corpo de Bombeiros, reformado que seja, a pedido, será com os vencimentos e vantagens do posto imediato.

Art. 265. Os Sub-tenentes e 1.ºs Sargentos do Corpo de Bombeiros, que atingirem a idade limite de permanência na Corporação e contarem vinte e cinco (25) anos de serviço ativo, terão suas reformas a pedido no posto de 2.º Tenente com os respectivos vencimentos e vantagens. Serão também concedidos reformas no posto imediato, com os respectivos vencimentos e vantagens, aos bombeiros, cabos, 3.ºs Sargentos, que atingirem esse limite e tempo de serviço.

Art. 266. Será computado para as vantagens constantes do art. 265, deste Estatuto, o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas, e Repartições Públicas, desde que sejam contado no Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único. O oficial graduado, que por qualquer motivo venha a ser reformado, será efetivado para isso no posto da graduação que tiver.

CAPÍTULO IV

Da perda do posto ou graduação

Art. 267. Verificar-se-á a perda de posto ou demissão do serviço militar por uma das seguintes causas:

- demissão voluntária;
- perda de qualidade de cidadão brasileiro;
- condenação à pena de prisão por tempo superior a dois (2) anos, importa ~~uma~~ sentença definitiva passada em julgado;
- condenação à pena de degradação, destituição ou demissão, nos termos da lei penal militar ou ainda a outras que acarretem destas penalidades como acessória;
- condenação por crime contra a segurança do Estado, nos termos da legislação especial;
- o oficial que fôr julgado incompatível ou indigno do ofício, conforme dispuser a legislação especial;

g) as praças que aceitarem qualquer cargo público estranho a carreira e não tiverem direito à agregação remunerada;

Art. 268. Será facultada a demissão voluntária nos seguintes casos:

a) ao oficial, desde que tenha mais de cinco (5) anos de oficialato;

b) aos Sub-tenentes, em qualquer tempo; e aos sargentos, depois de decorrida a metade do tempo de serviço a que se comprometeram.

Parágrafo Único. O militar demissionário perderá todas as honras, vantagens e regalias inerentes ao antigo posto ou graduação na ativa; será, entretanto, relacionado na reserva, no posto ou graduação que tiver quando demitido.

Art. 269. A perda do posto em virtude da perda da nacionalidade, consoante a Constituição Federal, será declarada em decreto pelo poder competente.

Art. 270. A perda do posto ou demissão em virtude da condenação verificar-se-á no dia em que passar em julgado a respectiva sentença.

Art. 271. A perda do posto atingirá indistintamente oficiais da ativa ou reformados.

Art. 272. Os pedidos de demissão ou reforma serão encaminhados por via hierárquica à Secretaria Geral da Prefeitura e o despacho publicado dentro de 90 dias contados da data da apresentação do requerimento.

Parágrafo Único. O pedido de demissão enquanto não deferido, não exonerará o militar de qualquer de seus deveres.

Art. 273. Concedendo a demissão ou decretando a perda do posto de militares, o ato do Prefeito Municipal indicará o dispositivo da lei que autorizar a medida.

CAPÍTULO V

Dos Proventos

Art. 274. Receberá os vencimentos integrais o oficial agregado em consequência de:

a) ferimentos recebidos ou moléstias adquirida no serviço do Corpo ou na manutenção da ordem pública;

b) incapacidade física resultante de qualquer das moléstias especificadas na letra b) do § 1.º do art. 261;

c) reversão ao serviço ativo enquanto aguardar vaga;

d) promoção sem que lhe conbesse a vez;

e) promoção sem os requisitos legais.

Art. 275. Receberá somente o soldo o oficial agregado em consequência de:

a) moléstia continuada e curável não adquirida em serviço;

b) cumprimento de sentença.

Art. 276. O oficial agregado por motivo de licença para tratamento de pessoa de sua família perceberá os proventos de acordo com o estabelecido no art. 202.

Art. 277. Nada receberá o oficial agregado pelos motivos seguintes:

a) deserção;

b) extravio;

c) licença por motivos de interesse particular;

d) investidura em cargo público civil, estranho a função de bombeiros e policial;

e) aceitação de cargo eletivo.

Art. 278. Os proventos dos reformados terão como limite máximo os vencimentos da atividade, ressalvado o que dispõe o art. 264.

Art. 279. Os oficiais e praças que se reformarem na vigência deste Estatuto, terão os seguintes vencimentos e vantagens:

a) Os inválidos por acidente ou desastre em serviço do Corpo e em consequência de ferimentos recebidos em ação do serviço policial, nos termos deste Estatuto, serão providos ao posto ou graduação imediatamente superior e, em seguida, reformado com os vencimentos e vantagens deste posto ou graduação.

b) Os inválidos por moléstias adquiridas em serviço nos termos deste Estatuto e nos casos da letra b) do § 1.º do art. 261, serão reformados no mesmo posto ou graduação com os vencimentos integrais;

c) os reformados nos casos da letra c) do § 1.º do art. 261, perceberão tantas trigéssimas partes dos vencimentos quantos forem os anos de serviço;

d) os oficiais condenados a pena de reforma, perceberão por ano de serviço 1/25 de soldo, cujo limite não poderá exceder do soldo, qualquer que seja o tempo.

Art. 280. Para os efeitos de inatividade, considerar-se-ão como vencimentos as etapas a que fizeram jus as praças.

TÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 281. É vedada, nos termos da legislação em vigor, a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados da União, Estado ou Município, bem como de uma e outra dessas entidades, qualquer que seja a forma da remuneração.

Art. 282. Não se compreende na proibição do artigo precedente o recebimento de ajuda de custo, diárias, representação, gratificação por serviços extraordinários e gratificações de funções legais ou regulamentares.

Parágrafo Único. As gratificações de funções legais ou regulamentares são as atribuídas ao posto ou cargo.

Art. 283. Com exceção, do imposto de renda, nenhum imposto ou taxa gravará os vencimentos dos elementos desta Corporação, bem como os atos ou títulos, requerimento ou certidões referentes a sua vida funcional.

Parágrafo Único. Os proventos da inatividade não poderão igualmente, sofrer qualquer desconto em virtude de cobrança de imposto ou taxa.

Art. 284. Os assistentes militares e os ajudantes de ordens do Prefeito Municipal de Belém, serão livre escolha dessa autoridade, cabendo-lhe deveres e obrigações constantes de instruções especiais e das prescrições referidas em regulamentos.

Art. 285. Os elementos deste Corpo ficam sujeitos na parte em que lhes for aplicável, às disposições legais e regulamentares em vigor no exercício, no que concerne à organização, instrução, justiça e disciplina.

Art. 286. Considerar-se-ão da família do militar, o conjuge, os filhos e quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 287. Nos casos omissos neste Estatuto recorrer-se-á à legislação que vigorar no Exército, no que for aplicável.

Art. 288. Este Estatuto não prejudicará a situações adquiridas sob o império da lei anterior, desde que se tenham satisfeito todos os requisitos por ela exigidos.

Art. 289. Qualquer lei que implícita ou explicitamente altera este Estatuto, deverá ser incorporada ao seu texto.

Art. 290. O presente Estatuto entrará em vigor tão logo seja aprovado.

Art. 291. Ficam revogadas as disposições de leis, decretos e regulamentos que tratem da matéria regulada pelo presente Estatuto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 23 de agosto de 1951.

Dr. Lopo Alvarez de Castro

Prefeito Municipal de Belém

ANÚNCIOS

BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S. A.

Edital de chamada

Pelo presente Edital de Chamada fica o Sr. Gerson de Aguiar Corrêa Marques, funcionário deste Estabelecimento de Crédito, onde ocupa o cargo de Escriturário letra "C", convidado a se apresentar ao serviço da Agência Central, onde é lotado à Praça Visconde do Rio Branco, n. 4, nesta cidade, dentro do

prazo de quinze dias (15), a partir da publicação deste, sob pena de ser caracterizado o abandono de emprego previsto na alínea "i" do art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, em consequência, ser efetuada a sua dispensa dos nossos serviços.

Belém, 18 de setembro de 1951. — (aa) Wanderley A. Normando, Gerente e Elias Zemerio, Contador.

(Ext. — Dias 18 e 25/9 e 2/10).

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 2 DE OUTUBRO DE 1951

NUM. 3.423

ACORDAO N. 20.829

Apelação crime de Monte Alegre

Apelante — A Justiça Pública.
Apelado — Wilson Farah Sadala, vulgo "Sapo".
Relator — Desembargador Jorge Hurley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime de Monte Alegre, em que são apelante, a Justiça Pública e, apelado, Wilson Farah Sadala, vulgo "Sapo".
Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, dar provimento à apelação do Dr. Promotor Público da comarca para, anulando o julgamento do juri anterior, por ser absolutamente contrário às provas dos autos, mandar o réu a novo juri.

Custas na forma da lei.

Belém, 9 de abril de 1951. —
(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Jorge Hurley, relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria — Augusto R. de Borborema. Fui presente, E. Sousa Filho.

ACORDAO N. 20.830

Recurso crime da Capital

Recorrente — Francisco Assis do Rêgo Falcão.
Recorrido — Rubens Gonçalves Rocha.

Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso em sentido estrito, vindos da comarca desta Capital, em que é recorrente, Francisco de Assis do Rêgo Falcão, e recorrido, Rubens Gonçalves da Rocha, etc.

I — O recorrente ofereceu queixa criminal contra o recorrido imputando a este o crime do art. 139 do Código Penal (difamação). Querelante e querelado são sócios da mesma firma comercial da praça desta Capital, e entraram em desavença. O querelante teria empreendido uma viagem ao sul do país. Na sua ausência, o querelado teria telegrafado a firmas comerciais do Estado do Ceará e de São Paulo, denunciando que o querelante se apoderara da importância de Cr\$ 80.000,00 pertencentes a freguezes da firma, pois que esta é de representação e consignações. Daí a presente queixa criminal.

Na forma do Código de Processo Penal foi tentada a reconciliação, que não foi aceita.

O querelado alegou a decadência do direito de queixa do querelante pelo transcurso de mais de seis meses que ele tinha ciência dos fatos que lhe imputa — (art. 105 do Código Penal art. 38 do Código de Processo Penal).

O Dr. Juiz a quo julgou procedente essa alegação e rejeitou a queixa.

É dessa decisão que recorre o querelante.

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

II — Realmente, o querelado, fez a prova de que o querelante teve conhecimento dos fatos, de que se queixa, em fins de fevereiro e começo de março de 1950. No entanto, a sua queixa somente deu entrada em juízo a 27 de setembro do mesmo ano, quando decorridos, já se achavam os seis meses a que se refere o citado art. 105 do Código Penal, combinado com os arts. 43, II, e IV, do mesmo Código.

Assim sendo, o querelante já havia decaído do seu direito de queixa quando ofereceu a petição inicial.

III — Por esses motivos, pois, Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Belém, 9 de abril de 1951. —
(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria — Jorge Hurley. Fui presente, E. Sousa Filho.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de abril de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACORDAO N. 20.831

Apelação crime da Capital

Apelante — João Soares Feitosa.

Apelada — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal vindos da Comarca desta Capital, em que é apelante — João Soares Feitosa, e apelada a J. P., etc.

I — O apelante foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, § 4.º, I, do Código Penal, como um dos autores do furto qualificado de que foi vítima Samuel Soares, residente nesta Capital, à Avenida Braz de Aguiar n. 486, em dias de maio de 1948; e foi condenado a sofrer a pena de 4 anos de reclusão, multa de Cr\$ 2.000,00 e selo penitenciário de Cr\$ 20,00.

Dessa decisão é que apela, pleiteando a redução da pena para 2 anos de reclusão, alegando ser menor ao praticar o crime, e primário.

II — Trata-se, porém, dum dos mais perigosos gatuos que presentemente cumpre pena na cadeia de São José, donde, de quando em quando, se evade para praticar novos crimes da mesma natureza. É irmão de outro delinquente de igual temeridade. Sua folha de antecedentes juntos aos autos é impressionante. Si ainda não so-

freu condenação anterior a esta do que não há provas nos autos — não se pode deixar de reconhecer que se trata de moço completamente prevertido, inadaptável à sociedade onde vive. Sendo assim, sua menoridade, si provada estivesse, não lhe abrandaria a pena, dado o estado de perversão em que já se encontra. Age com a perversidade dum adulto habituado ao crime.

III — Por esses motivos, pois, Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento à apelação e confirmar a decisão apelada.

E como instrução, recomendam ao Dr. Juiz a quo:

a) mando sempre certificar as interrupções que os sentenciados, que fogem do presidio de São José, devem sofrer no computo do tempo a que foram condenados;

b) no caso dos presentes autos, trata-se de réu preso preventivamente, condenado por sentença de 11 de julho de 1951 e apelado a 6 de janeiro do corrente ano, não constando dos autos o motivo por que não foi a sentença intimada ao réu no prazo da lei;

c) si por ventura contra o apelante e contra o irmão do apelante correr na Repartição Criminal outro processo, ou outros processos, recomendam que estes tenham andamento preferencial, dada a periculosidade desses delinquentes.

Belém, 9 de abril de 1951. —
(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria — Jorge Hurley. Fui presente, E. Sousa Filho.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de abril de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACORDAO N. 20.832

Recurso "ex-officio" de "habeas corpus" de Bragança

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito Interino da Comarca.

Recorrido — José Domingos Borges de Aviz.

Relator — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas corpus" em que é impetrante José Domingos Borges de Aviz e recorrente o Juiz de Direito de Bragança.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Crime em unanimidade, conhecimento do recurso interposto "ex-officio" da concessão de mandado de "habeas corpus" preventivo em favor de José Domingos Borges de Aviz, negar-lhe provimento para confirmar o despa-

cho, recorrido, chamada a atenção do Juiz leigo, às prescrições legais, reguladoras da espécie.

Belém, 13 de abril de 1951. —
(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Raul Braga, relator — Maurício Pinto — Inácio Guilhon — Antonino Melo — Silvio Féllico. Fui presente E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 23 de abril de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACORDAO N. 20.833

Apelação cível da Capital

Apelante — A Companhia Industrial do Brasil.

Apelada — A Recebedoria de Rendas do Estado.

Relator — Desembargador Antonino Melo.

Síntese — I — É insubsistente, diante da disposição, sem restrição, do art. 141 § 24 da Constituição Federal; a exclusão da concessão do mandado de segurança relativamente à cobrança de impostos ou taxas, segundo estatua o Código do Processo Civil, no art. 320 inciso IV. II — O estabelecimento da pauta diária, relativa ao imposto sobre o comércio da castanha, em atestado da repartição fiscal, anteriormente ao despacho de exportação, de acordo com o decreto regulamentar em vigor, não implica, para o contribuinte, direito adquirido, líquido e certo, ao abrigo do novo regulamento que, revogando o precedente, determinou a fixação da pauta, com base no preço da mercadoria alcançado no dia anterior ao do respectivo despacho, por ser esse, precisamente, o da venda sobre que incide o aludido imposto.

Vistos, os presentes autos e relatada e discutida a matéria de direito e de fato neles debatida, em apelação cível da Comarca da Capital, entre a Companhia Industrial do Brasil, como apelante, e o Diretor da Recebedoria de Rendas do Estado, como apelado.

Verifica-se, em resumo do relatório de fls. 73 a 75 e 96; integrando neste julgamento: a) que a apelante pleiteou, do Juízo dos Feitos da Fazenda, a concessão do remédio constitucional do mandado de segurança, contra o apelado, para efeito de exportação de castanha por despachos baseados em pautas diárias precedentemente fixadas em atestados expedidos sob a vigência do decreto regulamentar n. 204, de 30 de dezembro de 1947, alegando ser titular de direito adquirido líquido e certo gerado pela expedição dos precatórios documentais, contra a nova regulamentação estabelecida pelo decreto n. 578, de 26 de maio de 1950, em virtude do qual lhe foi exigido, para efeito de despacho, o pagamento do imposto de vendas e consignações baseado em pautas fixadas de acordo com os preços do dia anterior, sem aten-

ção às prefixadas pautas, fato que alega contrariar a irretroatividade da lei, garantida no respeito ao direito adquirido que a lei posterior não pode alterar; b) que o ora apelado prestou as devidas informações, alegando que a simples expedição dos atestados, contendo o cálculo do imposto sob a pauta do dia, de acordo com o disposto no Decreto n. 204 — de 30 de dezembro de 1947, tem por objetivo apenas o controle dos estoques, não podendo, assim, estorvar as medidas regulamentares decretadas em defesa dos legítimos interesses do Estado, fundadas no novo regulamento, sem que haja, no caso, violação de direito adquirido, de vez tais documentos não comprovam relação consumada; por não estarem ainda pagos os devidos impostos, condição necessária à exportação; c) que o representante legal do Estado contestou o pedido, com os mesmos fundamentos aduzidos pela autoridade fiscal acusada de violar o direito em causa, e o Dr. Luiz dos Santos da Fazenda, que concedera ao despachar a inicial, a suspensão imediata do ato impugnado, decidiu, a final, denegando a garantia impetrada, pelo fundamento de não revestir a relação jurídica examinada o alegado direito líquido e certo a merecer a demandada proteção legal extraordinária; d) que a apelação da parte impetrante devolveu a superior instância o conhecimento da causa, tendo ouvido o Dr. Procurador Geral do Estado, que ratificou a contestação e fazes do órgão do Ministério Público a quem delegara a representação, em primeira instância, dos direitos do Estado.

ANÁLISE JURÍDICA DA CAUSA:

O fundamento da medida pleiteada, assentando no invocado princípio da irretroatividade da lei, pelo respeito ao direito adquirido, que alega a impetrante assitir-lhe, abre ao exame do julgamento a imensurável vastidão da doutrina que rege a matéria, cuja mais impressionante do direito moderno.

Em verdade, um grande jurista consulto tedesco, dos mais eminentes entre os seus contemporâneos, já reconheceu a excepcional importância do palpitante problema em foco, quando, no prólogo da melhor obra que, sobre a matéria, se escreveu, dissera:

"Onde descobriremos a causa profunda de todas as nossas lutas políticas e sociais? Nos debates que presentemente se vêm travando, em torno do conceito do direito adquirido, debate em que vibra a alma do mundo moderno e do qual decorrem todas as lutas políticas e sociais do nosso século" — "Théorie Systématique Des Droits Acquis", Paris, 1904, F. Lassalle.

Faz cinquenta anos que o profundo mestre assim se manifestou, e ainda hoje, o problema agita o espírito dos juristas na pesquisa do sentido da extensão político-social da irretroatividade das leis para a edificação de um conceito, que fixa, com precisão, o efeito da lei no tempo, de sorte que nem o legislador, nem o intérprete se desgarrar no vasto e acidentado campo do direito, quando houverem de encetar a expansão da lei do presente para o pretérito, e que a irretroatividade é incompatível com o efeito de certas leis, como, de há muito, percebera a escola histórica, com Savigny, seu grande mestre, a frente, não obstante a consagração que lhe deram as revoluções americana e francesa, passando às Constituições modernas, como dogma de direito público. Mas somente quando Lassalle focalizou o ponto nevrálgico da irretroatividade, no reconhecimento de que toda lei pode retroagir, se não atingir o indivíduo através de atos seus voluntários, foi que se percebeu que o princípio suscitado pelo monumento jurídico mais antigo dos que o anunciaram a Ordenação do Imperador Teo-

dósio II, no ano CDIL — perdura sua eficácia, para continuar consignado nas modernas Constituições escritas. Daí a necessidade de substituí-lo por uma fórmula que se não choque com a consciência social a que o indivíduo está subordinado, pois o direito se transforma, incessantemente, sob a pressão de fatores vários. Eis porque as Constituições Brasileiras de 1934 e 1946 fixaram apenas a inviolabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, em face da lei posterior, preceito que já se achava introduzido ao Código Civil, impetrado pelo art. 3.º da antiga introdução, pelo art. 6.º da nova introdução, constante do Decreto-lei n. 4.637 — de 4 de setembro de 1942, nos seguintes termos:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito".

Como é claro da precitada disposição, o legislador reservou a faculdade de, mediante disposição expressa em contrário, fazer a ruptura das situações jurídicas definitivamente constituídas e da execução do ato jurídico perfeito, entretanto, havendo a Constituição de 18 de setembro de 1946, restabelecido a garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, e da coisa julgada, sem restrições, reputam-se não escritas as expressões — salvo disposição expressa em contrário, constantes da mencionada introdução.

Que se pode, porém, entender, com segurança, por direito adquirido?

Gabba, o grande jurista italiano, na sua vulgarizada obra "Teoria Della Retroattività Delle Leggi", assim o define:

"É direito adquirido, genericamente parlando, ogni conseguenza legittima di un fatto e di una relazione giuridica, posta in essere, in un modo contemplato e regolato dalla legge, finché non è stata effettuata. L'appellativo acquiritto (cioè soltanto acquisto) significa appunto che il diritto non è stato ancora consumato, ma esiste soltanto in potenza, e che questa sua consistenza potenziale ha saldo appoggio in un modo di agire o in fatto contemplato e regolato da una legge anteriore" (Op. cit., p. 41).

Clóvis Bevilacqua o define do seguinte modo:

"Direito adquirido é um bem jurídico, criado por um fato capaz de produzi-lo, segundo as prescrições da lei então vigente, e que, de acordo com os preceitos da mesma lei, entrou para o patrimônio do titular" (Código Civil Comentado, obs. ao art. 3.º da introdução).

Inútil seria reproduzir as definições de outros autores, para a demonstração de que o direito adquirido, seja potencial, como pretende Gabba, ou patrimonial, como quer Clóvis, para ter subsistência diante de qualquer lei, de sorte a não ser por ela afetado, deverá estar vinculado ao seu titular por ato de sua vontade, por isso que não subsistirá a retroatividade por ato de sua vontade, por isso que não subsistirá a irretroatividade da lei que a ele se refira, quando sua existência for alheia à voluntariedade do titular. Esta circunstância é que interessa o jurista, sabendo-se que como o demonstrou Lassalle, o postulado da inviolabilidade do direito adquirido promana do ato individual da vontade de quem o adquiriu, como respeito à liberdade humana, mas não pode escapar, em tal circunstância, a possibilidade de resistir ao influxo da nova lei um direito adquirido, quando a sociedade, no seu per-

pétuo evoluir, cristizou em princípio a "condenação" da instituição em que ele se originou. Tal o baseado na "eservidão".

Como se vê, a matéria em debate é transcendente para que, sem um detido exame do alegado direito adquirido, decidir da sua certeza e liquidez, desdortosa lhe conceder a proteção do mandado de segurança.

Nos casos dos autos, necessário é precisarmos de tudo, que a parte impetrante não funda o seu alegado direito adquirido numa lei a cuja sombra ele se constituiu, senão num decreto regulamentar emanado do Poder Executivo do Estado, sobre o processo da cobrança do imposto que incide nas vendas e consignações, concernentes a uma das produções naturais da região amazônica.

Admita-se, entretanto, para efeito de discussão, que, por se tratar de imposto, da lei que o instituiu provenha o direito arguido, por isso que é para seu cumprimento que foi decretado o regulamento em apreço. São os atestados expedidos à apelante, pela repartição fiscal, a prova de um bem jurídico, criado por um fato capaz de produzi-lo, segundo as prescrições da lei vigente e que, de acordo com esta, entrou para o seu patrimônio?

Conferiram os precitados documentos à apelante um direito, ainda que de caráter potencial, a se não submeter à pauta mandada observar pelo novo regulamento para o pagamento do imposto ainda cobrado?

Juridicamente, ninguém o afirmara. Os aludidos atestados apenas consignaram o cumprimento de uma exigência regulamentar devidamente cumprida, sem todavia, a declaração de uma obrigação do fisco de manter inalterável o cálculo do imposto constante de tal formalidade, desde que este, não havendo sido pago, viesse a ficar em desacordo, com a nova pauta a ser observada por ocasião do pagamento.

Ora, incidindo sobre o pagamento, ainda não efetuado a nova ordem regulamentar, baseada em pauta relativa ao preço do produto alcançado no dia anterior, nenhuma violação ocorreu a qualquer direito da apelante, reconhecendo-se que, se esta não pagou o imposto a que se obrigara, enquanto podia fazê-lo sob a pauta consignada em cada atestado, sujeitou-se às possíveis alterações futuras impostas por novo regulamento.

Bem decidiu, pois, a sentença apelada, não reconhecendo o arguido direito adquirido que, mesmo em caso de poder ser admitido, ainda deveria ser revistido de liquidez e certeza, para merecer a concessão do remédio legal impetrado.

Deante do exposto: Acordam, em conferência da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos dos seus Juizes, despretada a preliminar de nulidade do processo, por não caber mandado de segurança contra cobrança de impostos ou taxas, negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam a sentença apelada, condenando a apelante ao pagamento das custas.

Belém, 6 de abril de 1951. — Juiz Arnaldo Valente Lobo, presidente — Antonio Melo, relator — Raul Braga, vencido. O caso vertente, cinge-se de plano, a simples questão de pauta fiscal. Deixo de lado a estirada de Gabba para me caber da prata de casa.

O comércio exportador de castanha, sujeito ao pagamento do imposto de exportação, tinha que se haver ao Dec. 3552 de 30 de agosto de 1940 em seu artigo segundo (reproduzido no Dec. 3876 de 30 de setembro de 1941) assim redigido:

Seja para entrega imediata ou futura incumbe aos interessados a comunicação (note-se bem a comunicação) — até às 16 horas do dia útil e imediato ao da compra e venda para a FIXAÇÃO do preço da Pauta. — Isso feito, a pauta fixada o quantum certo ao imposto devido, exteriorizado na mesma pauta. A

situação do devedor e recebedor do imposto devido e definitiva, quando assinado na Pauta, é fato consumado.

O dispositivo se fez no sentido de fixar, sem objeto, qualquer alteração de preço da castanha, vindas após a fixação da pauta. As altas e baixas do comércio, restaram de lado, de modo a não atingir o interesse do fisco, seja para este, atinente à queda do valor da castanha no mercado do gênero, sempre sujeito às oscilações de vulto.

Pois, foi o que ocorreu.

O Estado do Pará que não admitte, justamente, queda de preço como provocadora de diminuição das taxas prefixadas, — quiz admitir por um decreto posterior (Dec. 376, de 26 de maio de 1951) o reverso da medida, isto é, que a pauta por si fixada para certa exportação fosse alterada para taxa majorada em seu benefício.

É o dogma do "meu" com primazia. É o dec. modificativo, surgiu, porque a castanha exportada — Subida de preço. O vício ocorreu o caso de "baixa" e não haveria necessidade do dec. em questão.

Foi, portanto, dispositivo emergente e — unilateral.

Si isso é princípio jurídico, nada mais vejo na matéria do errado.

Maurício Pinto, vencido na preliminar. Acho que contra matéria fiscal, não cabe mandado de segurança. Não considero derrogado o dispositivo do Código de Processo Civil, Art. 330, inciso IV, quando do mérito. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de abril de 1951. — (a) Luiz Maria, secretário.

ACORDÃO N. 20.834

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara.
Apelados — Antônio Róseo de Brito e Alice Martins da Silva.
Relator — Desembargador Silvino Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca da Capital, em que são apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara e apelados, Antônio Róseo de Brito e Alice Martins da Silva.

Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação "ex-officio" do Dr. Juiz "a quo", prolator da sentença apelada por seus próprios fundamentos.

Belém, 6 de abril de 1951. — (a) Arnaldo Lobo, presidente — Silvino Péllico, relator — Raul Braga — Maurício Pinto.

ACORDÃO N. 20.835

Agravado da Capital

Agravante — Ana Ermelinda Vaz de Almeida Couto.
Agravados — O Dr. Procurador Fiscal da Fazenda do Estado e o Contador do Juízo.
Relator — Desembargador — Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da Comarca da Capital, em que são agravante, Ana Ermelinda Vaz de Almeida Couto e agravada, a Fazenda Pública do Estado.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, negar provimento ao agravo, para confirmar a despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Está evidente dos autos a demonstração na conclusão do inventário do "de cujus", que, como salienta o Dr. Juiz "a quo", está em andamento há mais de trinta anos.

O art. 52 do Dec. n. 3.040-cit., impõe contra a herança os juros de 6% ao ano, a contar do ano do falecimento do testado ou intestado, sobre os impostos a arrecadar, e no § 3.º dispõe que, se não es-

liver encerrado o inventário, depois de decorrido o primeiro ano do início, será o imposto cobrado com o aumento de 10% em cada ano que exceder. Ora, não sendo a demora por culpa da Fazenda e nem por embaraços judiciais, a agravante não pode eximir-se de pagar os juros da mora.

Custas pelo agravante.

Belém, 16 de abril de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley. Fui presente — E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de abril de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.836

Apelação Cível da Capital

Apelantes — Abílio Tavares & Cia.

Apelada — Ana Sousa da Silva.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são: apelantes, Abílio Tavares & Cia.; e, apelada, Ana Sousa da Silva. Acórdam, os juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, com o relatório de fls. 25, que adotam como parte deste, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada que julgou improcedente a ação, por seus próprios fundamentos.

A firma A. não provou o seu pedido e a prova que produziu não é suficiente para fundamentar a procedência da ação.

O doc. de fls. 7, emanado dos próprios A. A., sem estar revestido das formalidades extrínsecas para valer como um extrato do contrato de conta-corrente, sem a assinatura da Ré, não tem valor probante capaz para condená-la.

O doc. de fls. 6, feito num impresso da casa da A., a lapis, sem data, e sem especificação legítima das operações, que acusa um saldo devedor de Cr\$ 18.740,10, e no qual se vê um "confere" com a assinatura da Ré, também a lapis, sem data, sem o selo proporcional e sem testemunhas, é um doc. sem valor jurídico, desprovido de qualidades extrínsecas e intrínsecas do contrato de conta-corrente, e que nem pode valer como começo de prova por escrito. E além disso, esse doc. está em contradição com o pedido, porque neste o débito é de Cr\$ 15.840,10.

Na perícia feita nesse doc., não pôde o perito afirmar de modo peremptório se a assinatura era do mesmo punho que assinou a procuração no livro de notas do tabelião.

De qualquer forma esse doc., que a Ré nega tenha assinado, pela sua feitura displicente, lacônico, sem nenhuma formalidade legal, não pode constituir, por si só, prova de débito da Ré. Por si só, porque os A. A. não produziram mais prova alguma para tornar certo o seu pedido.

Nem a pena de confesso pode ser decretada contra a apelada, porque esta não foi intimada para dar seu depoimento pessoal, e nem os A. A. providenciaram para que essa intimação fosse realizada.

Bem andou, pois, o juiz julgando improcedente a ação, diante da fragilidade da prova produzida pelos A. A.

Custas pelos apelantes.

Belém, 16 de abril de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de abril de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.837

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara.

Apelados — Teodoro Hesketh Cruz e Lidia Barbosa da Cruz.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio", da Comarca da Capital, em que são: apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; e, apelados, Teodoro Hesketh Cruz e Lidia Barbosa da Cruz.

Acordam, os juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, negar provimento à apelação para confirmar a sentença que homologou o desquite requerido a fls. 2.

Mandam que seja averbada a sentença no registro civil, nos termos do art. 644 do Cód. de Proc. Civil.

Custas na forma da lei.

Belém, 16 de abril de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley. Fui presente — E. Sousa Filho.

ACÓRDÃO N. 20.838

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara.

Apelados — Amintas Toru Ikeda e Doralice Sumiko Ikeda.

Relator — Desembargador Nogueira de Faria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio", da Comarca da Capital, sendo apelante o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; e, apelados, Amintas Toru Ikeda e Doralice Sumiko Ikeda.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça, unanimemente, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença homologatória do desquite porque prolatada de acordo com a lei e o direito.

Custas conforme a lei.

Belém do Pará, 16 de abril de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Nogueira de Faria, relator — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema. Fui presente — E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de abril de 1951. — Luis Faria, secretário.

EDITAIS

FALÊNCIA DE JORGE SAUMA A VISO

O Escrivão abaixo assinado avisa aos credores de Jorge Sauma, que acha-se em cartório, para efeito de impugnação, pelo prazo de cinco dias a habilitação do credor Manoel Monteiro Cordovil.

Belém, 20 de setembro de 1951. — O Escrivão, Lúcio Lopes Maia.

(T-1018—Cr\$ 40,00—2/10)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Faço público para conhecimento dos interessados, que nos autos de ação rescisória da Comarca da Capital, entre partes: como autor, Antônio Chayb, e ré Wastin de Sousa Chayb, foi pelo Sr. Desembargador Curcino Silva, relator do feito, proferido a fls. 12, o despacho seguinte: — Cite-se a ré, por edital, no prazo de 60 dias, com observância das formalidades legais. Belém, 26 de setembro de 1951. (a) Curcino Silva.

E para que não se alegue ignorância, será publicado pelo impresso.

Dado e passado, nesta cidade de Belém do Pará, em meu cartório na Secretaria do Tribunal de Justiça em 28/9/1951. — O Escrivão João de Deus de Castro Goulart.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Osvaldo Leão Rodrigues e Dona Maria Gomes Arruda.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, estivador, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Paríquis n. 264, filho de Dona Maria Engrácia Rodrigues.

Ela é também solteira, natural do Pará, operária, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Conceição n. 1182, filha legítima de Cícero Rodrigues de Arruda e de

Dona Marcionista Gomes de Arruda.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 24 de setembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-985—Cr\$ 40,00—25/9 e 2/10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Júlio Costa de Santana e Dona Maria de Nazaré Jardim.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Tupi n. 46, filho legítimo de Domício Raimundo Santana e de Dona Domingas Iria da Costa.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Vila Tupi n. 46, filha legítima de João Nicolau Jardim e de Dona Amélia Pereira Jardim.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 24 de setembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-987—Cr\$ 40,00—25/9 e 2/10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Lourival do Nascimento Martins e a senhorinha Lucimar Lopes Pinheiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Duque de Caxias n. 576, filho de Antônio Martins e de Dona Maria Matilde do Monte.

Ela é também solteira, natural do Pará, Mosqueiro, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade

de e residente à Trav. do Chaco n. 770, filha legítima de Feliciano Macedo Pinheiro e de Dona Ovidiana Loes Pinheiro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 24 de setembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-986—Cr\$ 40,00—25/9 e 2/10)

COMARCA DE BREVES

Citação com o prazo de 6 meses

O Dr. Alberto Frota de Sales, juiz de direito da comarca de Breves, Estado do Pará, etc.

Faz saber, a quem interessar possa, que por este

juízo foram arrecadados e

arrolados os bens constantes do espólio deixado por

Jerônimo Antônio Biten-

court Filho, falecido a 22

deste mês, em sua casa no

lugar Conceição, no rio de

Breves, do 1.º Termo desta

comarca, em estado de

solteiro, não deixando tes-

tamento e nem herdeiros

conhecidos, cujos bens foram

depositados sob a

guarda e responsabilidade

do Curador "ad-bona" nomeado

cidadão Orlando

Cardoso Teixeira, pessoa

idônea. Assim, são citados,

pelo presente edital com o

prazo de seis meses, os her-

deiros por ventura existen-

tes, a virem habilitar-se,

nos termos da lei. E, para

que esta notícia chegue ao

conhecimento de todos e

não se venha mais tarde

alegar ignorância, mandou

passar este edital que vai

afixado à porta da sala do

Forum, nesta cidade, e pu-

blicado pela IMPRENSA

OFICIAL, cuja publicação

será reproduzida de 30 em

30 dias, durante três me-

ses. Dado e passado nesta

cidade de Breves, aos 30

dias do mês de janeiro de

1951. Eu, Dário Bastos

Furtado, escrivão do 1.º

Ofício, que o dactilografai

— (a) Alberto Frota de

Sales, juiz de direito.

Está conforme com o ori-

ginal.

Breves, 30 de janeiro de

1951. — O escrivão, Dário

Bastos Furtado.

(G — 13/6, 13/8 e 3/10)